# Jornal Oficial da União Europeia

L 99

Edição em língua portuguesa

## Legislação

51.° ano

10 de Abril de 2008

Índice

II Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória

**DECISÕES** 

#### Conselho

2008/273/CE:

★ Decisão do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2008, relativa à assinatura do Protocolo ao Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia

Preço: 26 EUR



Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

#### **DECISÕES**

#### **CONSELHO**

#### DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Fevereiro de 2008

relativa à assinatura do Protocolo ao Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia

(2008/273/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 310.°, conjugado com o artigo 300.°, n.° 2, primeiro parágrafo, segundo período,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 6.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Em 23 de Outubro de 2006, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar, em nome da Comunidade e dos seus Estados-Membros, negociações com a antiga República jugoslava da Macedónia, tendo em vista a celebração de um protocolo ao Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

(2) Essas negociações foram concluídas com êxito e, sob reserva da sua eventual celebração em data ulterior, o protocolo deverá ser assinado em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros,

DECIDE:

#### Artigo único

O presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoas ou pessoas com poderes para assinar, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, o Protocolo ao Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia, sob reserva da sua eventual celebração em data posterior.

O texto do protocolo acompanha a presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2008.

Pelo Conselho O Presidente D. RUPEL

#### **PROTOCOLO**

ao Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia

			,	
$\cap$	REINO	$D \Delta$	BEI	$CIC \Delta$

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A REPÚBLICA DA HUNGRIA,

MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÉNIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

a seguir designados «os Estados-Membros», representados pelo Conselho da União Europeia, e

A COMUNIDADE EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

a seguir designadas «as Comunidades», representadas pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia,

por um lado, e

A ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA,

por outro,

Tendo em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia (a seguir designados «os novos Estados-Membros») à União Europeia e, por conseguinte, à Comunidade, em 1 de Janeiro de 2007,

#### Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, (a seguir designado por «AEA») foi assinado, por troca de cartas, no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001, tendo entrado em vigor em 1 de Abril de 2004.
- (2) O Tratado relativo à adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia (a seguir designado «o Tratado de Adesão») foi assinado no Luxemburgo em 25 de Abril de 2005.
- (3) A República da Bulgária e a Roménia aderiram à União Europeia em 1 de Janeiro de 2007.
- (4) Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Acto de Adesão anexo ao Tratado de Adesão, a adesão dos novos Estados--Membros ao AEA deve ser aprovada através da celebração de um protocolo ao AEA.
- (5) Foram realizadas consultas nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do AEA, a fim de assegurar a consideração dos interesses mútuos da Comunidade e da antiga República jugoslava da Macedónia enunciados no presente acordo,

#### ACORDARAM NO SEGUINTE:

#### SECÇÃO I

#### PARTES CONTRATANTES

#### Artigo 1.º

A República da Bulgária e a Roménia são partes no Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, assinado através de troca de cartas, no Luxemburgo, em 9 de Abril de 2001 e, respectivamente, adoptam e tomam nota, do mesmo modo que os outros Estados-Membros da Comunidade, dos textos do Acordo, bem como das Declarações Conjuntas e das Declarações Unilaterais, que figuram em anexo ao Acto Final assinado na mesma data.

### ADAPTAÇÕES AO TEXTO DO AEA, INCLUINDO OS RESPECTIVOS ANEXOS E PROTOCOLOS

#### SECÇÃO II

#### PRODUTOS AGRÍCOLAS

#### Artigo 2.º

#### Produtos agrícolas em sentido restrito

1. O Anexo IV (a) do AEA é substituído pelo texto constante do Anexo I do presente protocolo.

- 2. O Anexo IV (b) do AEA é substituído pelo texto constante do Anexo II do presente protocolo.
- 3. O Anexo IV (c) do AEA é substituído pelo texto constante do Anexo III do presente protocolo.
- 4. O Anexo IV (d) do AEA é substituído pelo texto constante do Anexo IV do presente protocolo.

#### Artigo 3.º

#### Produtos da pesca

- 1. O n.º 2 do artigo 28.º do AEA passa a ter a seguinte redacção:
- «2. A antiga República jugoslava da Macedónia eliminará todos os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros, bem como os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de peixe e de produtos da pesca originários da Comunidade, excepto os produtos enumerados no Anexo V (b) e no Anexo V (c) do AEA, os quais serão sujeitos às reduções pautais previstas nos referidos anexos.»
- 2. O texto do Anexo V do presente protocolo é aditado ao AEA como Anexo V (c).

#### Artigo 4.º

#### Produtos agrícolas transformados

- 1. O Anexo II do Protocolo n.º 3 do AEA é substituído pelo texto constante do Anexo VI do presente protocolo.
- 2. O Anexo III do Protocolo n.º 3 do AEA é substituído pelo texto constante do Anexo VII do presente protocolo.

#### Artigo 5.º

#### Acordo sobre os vinhos

Os n.ºs 1 e 3 do Anexo I (Acordo entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre concessões comerciais preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, referido no n.º 4 do artigo 27.º do AEA) do Protocolo Adicional que adapta os aspectos comerciais do AEA, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre concessões preferenciais recíprocas em relação a certos vinhos, o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de vinhos e o reconhecimento, a protecção e o controlo recíprocos das denominações de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas, é substituído pelo texto do Anexo VIII do presente protocolo.

#### SECÇÃO III

#### REGRAS DE ORIGEM

#### Artigo 6.º

O Protocolo n.º 4 do AEA é substituído pelo texto constante do Anexo IX do presente protocolo.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SECÇÃO IV

#### Artigo 7.º

#### **OMC**

A antiga República jugoslava da Macedónia compromete-se a não reivindicar, requerer, alterar ou retirar qualquer concessão nos termos dos artigos XXIV.6 e XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, em relação a este alargamento da Comunidade.

#### Artigo 8.º

#### Prova de origem e cooperação administrativa

- 1. As provas de origem regularmente emitidas pela antiga República jugoslava da Macedónia ou por um novo Estado--Membro no âmbito de acordos preferenciais ou de regimes autónomos aplicados entre estes, são aceites reciprocamente, desde que:
- A aquisição dessa origem confira o direito ao tratamento pautal preferencial com base nas medidas pautais preferenciais previstas no AEA;
- A prova de origem e os documentos de transporte tenham sido emitidos o mais tardar no dia anterior à data de adesão;
- A prova de origem seja apresentada às autoridades aduaneiras no prazo de quatro meses a contar da data da adesão.

Quando as mercadorias tiverem sido declaradas para importação na antiga República jugoslava da Macedónia ou num novo Estado-Membro, antes da data da adesão, no âmbito de acordos preferenciais ou de regimes autónomos aplicáveis, nesse momento, entre a antiga República jugoslava da Macedónia e um novo Estado-Membro, a prova de origem emitida *a posteriori* no âmbito desses acordos ou regimes pode igualmente ser aceite, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras no prazo de quatro meses após a data da adesão.

- 2. A antiga República jugoslava da Macedónia e os novos Estados-Membros são autorizados a conservar as autorizações mediante as quais lhes foi conferido o estatuto de «exportador autorizado» no âmbito dos acordos preferenciais ou dos regimes autónomos aplicados entre estes, desde que:
- Tal disposição esteja igualmente prevista no acordo celebrado, antes da data de adesão, entre a antiga República jugoslava da Macedónia e a Comunidade; e
- Os exportadores autorizados apliquem as regras de origem em vigor ao abrigo desse acordo.

No prazo de um ano a contar da data de adesão, estas autorizações são substituídas por novas autorizações emitidas segundo as condições previstas no AEA.

3. Os pedidos de controlo *a posteriori* das provas de origem emitidas no âmbito dos acordos preferenciais ou regimes autónomos referidos no n.ºs 1 e 2 são aceites pelas autoridades aduaneiras competentes da antiga República jugoslava da Macedónia ou dos Estados-Membros durante um período de três anos após a emissão da prova de origem em causa e podem ser apresentados por essas autoridades durante um período de três anos após a aceitação da prova de origem fornecida a essas mesmas autoridades em relação a uma declaração de importação.

#### Artigo 9.º

#### Mercadorias em trânsito

- 1. As disposições do AEA podem ser aplicadas às mercadorias exportadas da antiga República jugoslava da Macedónia para um dos novos Estados-Membros, ou de qualquer destes últimos para a antiga República jugoslava da Macedónia, que satisfaçam as disposições do Protocolo n.º 4 do AEA e que, na data da adesão, se encontrem em trânsito ou em depósito temporário num entreposto aduaneiro ou numa zona franca na antiga República jugoslava da Macedónia ou no novo Estado-Membro em causa.
- 2. Nesses casos, pode ser concedido o tratamento preferencial, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação, no prazo de quatro meses a contar da data da adesão, uma prova de origem emitida *a posteriori* pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

#### SECÇÃO V

#### Artigo 10.º

O presente protocolo e os respectivos anexos fazem parte integrante do AEA.

#### Artigo 11.º

- 1. O presente protocolo é aprovado pela Comunidade, pelo Conselho da União Europeia, em nome dos Estados-Membros, e pela antiga República jugoslava da Macedónia, em conformidade com as respectivas formalidades.
- 2. As partes notificam-se mutuamente do cumprimento das formalidades referidas no n.º 1. Os instrumentos de aprovação são depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

#### Artigo 12.º

- 1. O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte àquele em que for efectuado o depósito do último instrumento de aprovação.
- 2. O presente protocolo é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

#### Artigo 13.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas oficiais das partes, fazendo igualmente fé todos os textos.

#### Artigo 14.º

O texto do AEA, incluindo os anexos e protocolos que dele fazem parte integrante, o Acto Final e as declarações anexas são redigidos nas línguas búlgara e romena, fazendo estes textos igualmente fé como os textos originais. O Conselho de Estabilização e de Associação deve aprovar estes textos.

Brussels, 22 February 2008

Sir,

We have the honour to propose that, if it is acceptable to your Government, this letter and your confirmation shall together take the place of signature of the Protocol to the Stabilisation and Association Agreement between the European Communities and their Member States, of the one part, and the former Yugoslav Republic of Macedonia, of the other part, to take account of the accession of the Republic of Bulgaria and Romania to the European Union.

The text of the aforementioned Protocol, herewith annexed, has been approved for signature and provisional application by a decision of the Council of the European Union on 18 February 2008. This Protocol, in accordance with its Article 12.2, shall apply provisionally with effect from 1 January 2007.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration.

For the European Communities and their Member States

agor leccord

Michael Leigh

Brussels, 22 February 2008

Dear Sirs,

On behalf of the Government of the Republic of Macedonia I have the honour to acknowledge receipt of your letter of today's date, regarding the signature of the Protocol to the Stabilisation and Association Agreement between the Republic of Macedonia, of the one part, and the European Communities and their Member States, of the other part, to take account of the accession of the Republic of Bulgaria and Romania to the European Union.

I confirm the acceptance of the Government of the Republic of Macedonia of the annexed text of the Protocol and consider your letter and this letter in reply as equivalent of its signature.

However, I declare that the Republic of Macedonia does not accept the denomination used for my country in abovementioned Protocol, having in view that the constitutional name of my country is the Republic of Macedonia.

Please accept, dear Sirs, the assurance of my highest consideration.

Brussels, 22 February 2008

Sir,

We have the honour to acknowledge receipt of your letter of today's date.

The European Communities and their Member States note that the Exchange of Letters between the European Communities and their Member States and the former Yugoslav Republic of Macedonia, which takes the place of signature of the Protocol to the Stabilisation and Association Agreement between the European Communities and their Member States, of the one part, and the former Yugoslav Republic of Macedonia, of the other part, to take account of the accession of the Republic of Bulgaria and Romania to the European Union, has been accomplished and that this cannot be interpreted as acceptance or recognition by the European Communities and their Member States in whatever form or content of a denomination other than the 'former Yugoslav Republic of Macedonia'.

Please accept, Sir, the assurance of our highest consideration.

Michael Leigh

For the European Communities and their Member States

ager Cural

#### ANEXO I

#### «ANEXO IV (a)

## IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

#### (Direito aduaneiro nulo)

#### [referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 27.º]

0105 19 20	0404	1003 00 90 10	1209 30	2104 20 00 10	2309 90 91
0105 94	0408	1006 10 10	1209 91	2302	2309 90 95
0105 99 10	0410	1007	1209 99	2307	2309 90 99 10
0106 90 00 50	0601	1008	1211	2308	2401
0206 10	0602 10	1103 11	1212	2309 90 10	4301
0206 21	0602 20	1103 13 10	1501	2309 90 20	
0206 22	0602 30	1103 13 90 10	1503	2309 90 31	
0206 30	0602 40	1103 19 40	1517 90 99	2309 90 33	
0206 41	0703 10 19 10	1105	1701 12	2309 90 35	
0206 49	0703 10 19 30	1108	1702 11	2309 90 39	
0206 80	0703 90 00 10	1202	1702 19	2309 90 41	
0206 90	0802 11	1209 22	1702 20	2309 90 43	
0208	0802 12	1209 23	1702 30	2309 90 49	
0210 91	0904 11	1209 24	1702 40	2309 90 51	
0210 92	0904 12	1209 25	1702 60	2309 90 53	
0210 93	1001 10 00 10	1209 29	1703	2309 90 59	
0210 99	1002		2005 10 00 10	2309 90 70	
ex 0713 20 00	Grão de bico — sen	nente			
ex 0713 31 00	Feijões das espécies	Vigna mungo (L.) Hep	pper ou Vigna radiata (	(L) Wilczek — sement	te
ex 0713 32 00	Feijão Adzuki (Phase	olus ou Vigna angula	ris) — semente		
ex 0713 39 00	Outros feijões destin	nados a sementeira			
ex 0713 50 00	Favas (Vicia faba var	. major) e fava forrag	eira (Vicia faba var. eq	uina, Vicia faba var. 1	ninor) — semente»

#### ANEXO II

#### «ANEXO IV (b)

## IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

(Direito aduaneiro nulo no âmbito de contingentes pautais)

#### [referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 27.º]

Código NC (1)	Designação	20	07	20	800	20	09	20	10	2011	e segs.
	(1) Contingente pautal @ 0 %	(1)	(2)	(1)	(2)	(1)	(2)	(1)	(2)	(1)	(2)
	(2) Direito aplicável às quantidades excedentárias	(t)	(% de NMF)	(t)	(% de NMF						
0206 29	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, congeladas — excepto línguas e fígados	415	50	415	40	415	30	415	20	_	0
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105	6 600	50	6 600	40	6 600	30	6 600	20	_	0
0210 11 0210 12 0210 19	Carnes da espécie suína	50	80	50	70	50	60	50	50	_	0
0401 20	Leite e nata, não concentrado nem adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %	2 200	100	2 200	100	2 200	100	2 200	100	2 200	100
0402	Leite e nata, concentrados ou adicio- nados de açúcar ou de outros edulco- rantes	470	50	470	40	470	30	470	20	_	0
0405 10	Manteiga	1 250	50	1 250	40	1 250	30	1 250	20	_	0
0406 20 0406 30	Queijos ralados ou em pó, de qual- quer tipo; queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	120	70	130	70	140	70	150	70	160	70
0406 90	Outros queijos	500	100	500	100	500	100	500	100	500	100
0802 31 0802 32	Nozes, frescas ou secas, mesmo sem casca	60	80	60	70	60	60	60	50	_	0
0805 10 0805 20 0805 40 0805 50	Laranjas, mandarinas (incluindo tan- gerinas e satsumas), clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, toranjas e pomelos, limões e limas, frescas ou secas	8 000	50	8 000	40	8 000	30	8 000	20	_	0
0901	Café, mesmo torrado ou descafei- nado; cascas e películas de café; suce- dâneos do café que contenham café em qualquer proporção	10	80	10	70	10	60	10	50	_	0



Código NC (1)	Designação	20	07	20	08	20	09	20	10	2011	e segs.
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	2 960	70	3 070	70	3 180	70	3 290	70	3 400	70
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	1 570	70	1 640	70	1 710	70	1 780	70	1 850	70
2003 10 2003 20 00	Cogumelos do género Agaricus; trufas	50	100	50	100	50	100	50	100	50	100
2005 70	Azeitonas, preparadas ou conserva- das, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas	1 600	50	1 600	40	1 600	30	1 600	20	_	0
2007 99	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, excepto preparações homogeneizadas e de citrinos	50	80	50	70	50	60	50	50	_	0
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool	300	100	300	100	300	100	300	100	300	100
2309 90 99 90	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais Outras	12 000	70	12 000	70	12 000	70	12 000	70	12 000	70

<sup>(</sup>¹) Tal como definido na Lei sobre a pauta aduaneira — Jornal Oficial n.º 23/03 da antiga República jugoslava da Macedónia; Decisão relativa à harmonização e alteração da pauta aduaneira — Jornal Oficial n.º 125/06 da antiga República jugoslava da Macedónia.»

#### ANEXO III

#### «ANEXO IV (c)

## IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE (CONCESSÕES NO ÂMBITO DE CONTINGENTES PAUTAIS)

#### [referidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 27.º]

Código NC (¹)	Designação	Quantidade anual (toneladas)	Taxa do direito aplicável (% do direito NMF)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	300	50
0202			
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	2 000	70
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	200	50
0406	Queijos e requeijão	600	70
0701 90	Batatas, frescas ou refrigeradas	100	50
1209 21	De luzerna (alfafa)	15	50

<sup>(</sup>¹) Tal como definido na Lei sobre a pauta aduaneira — Jornal Oficial n.º 23/03 da antiga República jugoslava da Macedónia; Decisão relativa à harmonização e alteração da pauta aduaneira — Jornal Oficial n.º 125/06 da antiga República jugoslava da Macedónia.»

#### ANEXO IV

#### «ANEXO IV (d)

# IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE (REDUÇÃO PAUTAL PROGRESSIVA DURANTE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO, DIREITO ADUANEIRO NULO A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2011)

#### [referidos na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º]

0102 90 21 00	0405 20 90 00	0712 90 90 00	1102
0102 90 29 00	0405 90	0802 21 00 00	1103 13 90 90
0102 90 41 00	0602 90 30 00	0802 22 00 00	1103 19 10 00
0102 90 49 00	0602 90 41 00	0802 31 00 00	1103 19 30 00
0102 90 51 00	0602 90 45 00	0802 32 00 00	1103 19 50 00
0102 90 59 00	0602 90 49 00	0802 40 00 00	1103 19 90 00
0102 90 61 00	0602 90 51 00	0802 50 00 00	1103 20
0102 90 69 00	0602 90 59 00	0802 60 00 00	1104
0102 90 71 00	0602 90 70 00	0802 90 20 00	1106 10 00 00
0102 90 79 00	0602 90 91 00	0802 90 50 00	1106 30
0102 90 90 00	0602 90 99 00	0802 90 85 00	1107
0105 11 19 00	0603	0803 00	1209 21 00 00
0105 11 99 00	0604	0804	1509
0105 12 00 00	0709 90 60 00	0805 90 00 00	1510 00
0105 19 90 00	0710 80 10 00	0810 20	1514 99
0105 99 20 00	0710 80 80 00	0810 40	1603 00
0105 99 30 00	0710 80 85 00	0810 50 00 00	1701 91 00 00
0105 99 50 00	0711 20	0810 60 00 00	1701 99 90 00
0201 10 00 00	0712 20 00 00	0810 90	2007
0201 20	0712 31 00 00	0811	2309»
0201 30 00 00	0712 32 00 00	0812	
0202 10 00 00	0712 33 00 00	0813	
0202 20	0712 39 00 00	0901	
0202 30	0712 90 05 00	0902	
0209 00 30 00	0712 90 19 00	1003 00 90 20	
0209 00 90 00	0712 90 30 00	1003 00 90 90	
0210 20	0712 90 50 00	1004 00 00 90	

#### ANEXO V

#### «ANEXO V (c)

# IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE PEIXES E PRODUTOS DA PESCA ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE (DIREITO ADUANEIRO NULO NO ÂMBITO DE CONTINGENTES PAUTAIS) (¹)

#### [referidos no n.º 2 do artigo 28.º]

Código NC (¹)	Designação	Contingente anual isento de direitos
0301 93 00	Carpas: vivas	75 toneladas

<sup>(</sup>¹) Tal como definido na Lei sobre a pauta aduaneira — Jornal Oficial n.º 23/03 da antiga República jugoslava da Macedónia; Decisão relativa à harmonização e alteração da pauta aduaneira — Jornal Oficial n.º 125/06 da antiga República jugoslava da Macedónia.

<sup>(1)</sup> O direito aplicável às quantidades excedentárias é indicado no Anexo V (b).»

#### ANEXO VI

«ANEXO II

## DIREITOS APLICÁVEIS ÀS IMPORTAÇÕES NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA COMUNIDADE $(^1)$

Código NC (¹)	Designação			Γaxa do direito	(%)	
		2007	2008	2009	2010	2011 e seg
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:					
0403 10	- Iogurtes:					
	Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:					
	<ul> <li>Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:</li> </ul>					
0403 10 51 00	Não superior a 1,5 %	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
0403 10 53 00	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
0403 10 59 00	Superior a 27 %	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
	Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:					
0403 10 91 00	Não superior a 3 %	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
0403 10 93 00	Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
0403 10 99 00	Superior a 6 %	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
0403 90	- Outros:					
	Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:					
	<ul> <li>Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:</li> </ul>					
0403 90 71 00	Não superior a 1,5 %	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
0403 90 73 00	Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
0403 90 79 00	Superior a 27 %	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
	Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:					
0403 90 91 00	Não superior a 3 %	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
0403 90 93 00	Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF

<sup>(1)</sup> No que respeita às rubricas pautais relativamente às quais se encontram enumerados no Anexo III contingentes isentos de direitos, o presente anexo diz respeito às quantidades que excedem o contingente.



Código NC (¹)	Designação		-	Taxa do direito	(%)	
Courgo INC ( )	Designação	2007	2008	2009	2010	2011 e seg
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
0403 90 99 00	Superior a 6 %	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:					
0405 20	<ul> <li>Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:</li> </ul>					
0405 20 10 00	<ul> <li>De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 %, mas inferior a 60 %</li> </ul>	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0
0405 20 30 00	<ul> <li>De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 %, mas não superior a 75 %</li> </ul>	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0
0501 00 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	0	0	0	0	0
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios des- tas cerdas e pêlos	0	0	0	0	0
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas	0	0	0	0	0
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou sim- plesmente preparados (mas não cortados sob forma determi- nada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias	0	0	0	0	0
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias	0	0	0	0	0
0508 00 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	0	0	0	0	0
0510 00 00 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo:	0	0	0	0	0
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compre- endidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana:					
	- Outros:					
0511 99	Outros:					
	Esponjas naturais, de origem animal:					
0511 99 31 00	Em bruto	0	0	0	0	0
0511 99 39 00	Outras	0	0	0	0	0
0511 99 85	Outras:	0	0	0	0	0
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:					
0710 40 00 00	- Milho doce	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0



Código NC (¹)	Designação	Taxa do direito (%)						
g()		2007	2008	2009	2010	2011 e seg		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)		
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:							
0711 90	Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:							
	Produtos hortícolas							
0711 90 30 00	Milho doce	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0		
0903 00 00 00	Mate	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0		
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:							
1212 20 00 00	- Algas	0	0	0	0	0		
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:							
	– Sucos e extractos vegetais:							
1302 12 00 00	De alcaçuz	0	0	0	0	0		
1302 13 00 00	De lúpulo	0	0	0	0	0		
1302 19	Outros:							
1302 19 80	Outros:	0	0	0	0	0		
1302 20	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	0	0	0	0	0		
	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:							
1302 31 00 00	–– Ágar-ágar	0	0	0	0	0		
1302 32	<ul> <li>Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:</li> </ul>							
1302 32 10 00	De alfarroba ou de sementes de alfarroba	0	0	0	0	0		
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)	0	0	0	0	0		
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições	0	0	0	0	0		
1505 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lano- lina	0	0	0	0	0		
1506 00 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções,	0	0	0	0	0		



Código NC (¹)	Designação			Taxa do direito	(70)	
		2007	2008	2009	2010	2011 e seg
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:					
1515 90	- Outros:					
1515 90 11	<ul> <li>Óleo de tungue; óleos de jojoba e de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções:</li> </ul>	0	0	0	0	0
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:					
1516 20	<ul> <li>Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:</li> </ul>					
1516 20 10 00	Óleos de rícino hidrogenados, denominados "opalwax"	0	0	0	0	0
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:					
1517 10	– Margarina, excepto a margarina líquida:					
1517 10 10 00	<ul> <li>De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %</li> </ul>	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
1517 90	- Outras:					
1517 90 10 00	<ul> <li>De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %</li> </ul>	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
	Outros:					
1517 90 93 00	<ul> <li>– – Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem</li> </ul>	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições	0	0	0	0	0
1520 00 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas	0	0	0	0	0
1521	Ceras vegetais (excepto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados	0	0	0	0	0
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais:					
1522 00 10 00	– Dégras	0	0	0	0	0
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e fru- tose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaro- pes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:					
1702 50 00 00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	0	0	0	0	0
1702 90	<ul> <li>Outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose):</li> </ul>					
1702 90 10 00	Maltose quimicamente pura	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF



Código NC (¹)	Designação	Taxa do direito (%)					
	3 ,	2007	2008	2009	2010	2011 e seg	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	0	0	0	0	0	
1804 00 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0	0	0	0	0	
1805 00 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0	0	0	0	0	
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:						
1806 10	<ul> <li>Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes</li> </ul>	35 % do NMF	25 % do NMF	15 % do NMF	5 % do NMF	0	
1806 20	<ul> <li>Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou emba- lagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg</li> </ul>	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	
	- Outros, em tabletes, barras e paus:						
1806 31 00 00	Recheados	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	
1806 32	– – Não recheados	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	
1806 90	- Outros	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:						
1901 10 00 00	<ul> <li>Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho</li> </ul>	0	0	0	0	0	
1901 20 00 00	<ul> <li>Misturas e pastas para a preparação de produtos de pada- ria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905</li> </ul>	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0	
1901 90	- Outros	0	0	0	0	0	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelones; cuscuz, mesmo preparado:						
	<ul> <li>Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem pre- paradas de outro modo:</li> </ul>						
1902 11 00 00	Contendo ovos	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	
1902 19	Outras	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	
1902 20	<ul> <li>Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):</li> </ul>						
	Outras:						
1902 20 91 00	Cozidas	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	



Código NC (1)	Designação		-	Γaxa do direito (	(%)	T
courgo ric ( )	Designação	2007	2008	2009	2010	2011 e seg
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1902 20 99 00	Outras	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
1902 30	Outras massas alimentícias	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
1902 40	– Cuscuz	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
1903 00 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0	0	0	0	0
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:					
2001 90	- Outros:					
2001 90 30 00	Milho doce (Zea mays var. saccharata)	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0
2001 90 40 00	<ul> <li>Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %</li> </ul>	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0
2001 90 60 00	Palmitos	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:					
2004 10	– Batatas:					
	Outras:					
2004 10 91 00	Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0
2004 90	<ul> <li>Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:</li> </ul>					
2004 90 10 00	Milho doce (Zea mays var. saccharata)	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:					
2005 20	– Batatas:					
2005 20 10 00	Sob a forma de farinhas, sêmolas e flocos	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0
2005 80 00 00	– Milho doce (Zea mays var. saccharata)	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0

Código NC (¹)	Designação			Γaxa do direito	(/"/		
		2007	2008	2009	2010	2011 e se	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outras edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:						
	Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:						
2008 11	Amendoins:						
2008 11 10 00	Manteiga de amendoim	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0	
	<ul> <li>Outros, incluindo as misturas, com excepção dos da subposição 2008 19:</li> </ul>						
2008 91 00 00	Palmitos	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0	
2008 99	Outras:						
	––– Sem adição de álcool:						
	Sem adição de açúcar:						
2008 99 85 00	Milho com exclusão do milho doce (Zea mays var. saccharata)	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0	
2008 99 91 00	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis seme- lhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0	
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos mono- celulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:						
2103 10 00 00	– Molho de soja	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0	
2103 20 00 00	- Ketchup e outros molhos de tomate	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF	
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0	
2103 90	Outros:						
2103 90 10 00	Chutney de manga, líquido	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0	
2103 90 30 00	Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e contendo, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0	
2103 90 90	Outros:						
2103 90 90 10	Misturas à base de pimenta	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0	



Código NC (1)	Designação			Taxa do direito	I	
	,	2007	2008	2009	2010	2011 e seg
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2103 90 90 50	Maionese	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
2103 90 90 90	Outras	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:					
2104 10	<ul> <li>Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados</li> </ul>	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas:					
2104 20 00 10	<ul> <li>Alimentos para crianças, em recipientes de conteúdo líquido não superior a 250 g</li> </ul>	0	0	0	0	0
2104 20 00 90	<ul> <li>Alimentos dietéticos em recipientes de conteúdo líquido não superior a 250 g</li> </ul>	0	0	0	0	0
2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau	35 % do NMF	25 % do NMF	15 % do NMF	5 % do NMF	0
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:					
2106 10	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	0	0	0	0	0
2106 90	- Outras:					
2106 90 20 00	<ul> <li>Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas</li> </ul>	35 % do NMF	25 % do NMF	15 % do NMF	5 % do NMF	0
	Outros:					
2106 90 92 00	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	0	0	0	0	0
2106 90 98	Outras:	0	0	0	0	0
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF	50 % do NMF
2203 00	Cervejas de malte	0	0	0	0	0
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	0	0	0	0	0
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	80 % do NMF	70 % do NMF	60 % do NMF	50 % do NMF	0
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	0	0	0	0	0



Código NC (1)	Designação			Γaxa do direito	(%)	
Código NC (¹)	Designação	2007	2008	2009	2010	2011 e seg
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	70 % do NMF	70 % do NMF	70 % do NMF	70 % do NMF	70 % do NMF
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco	NMF	NMF	NMF	NMF	NMF
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:					
	– Outros poliálcoois:					
2905 43 00 00	Manitol	0	0	0	0	0
2905 44	D-glucitol (sorbitol)	0	0	0	0	0
2905 45 00 00	Glicerol	0	0	0	0	0
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:					
3301 90	- Outros:					
3301 90 10 00	<ul> <li>Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais</li> </ul>	0	0	0	0	0
	<ul><li>– Oleorresinas de extracção:</li></ul>					
3301 90 21 00	––– De alcaçuz e de lúpulo	0	0	0	0	0
3301 90 30 00	Outras	0	0	0	0	0
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:					
3302 10	<ul> <li>Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:</li> </ul>					
	Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:					
	<ul> <li>Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:</li> </ul>					
3302 10 10 00	De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	0	0	0	0	0
3302 10 21 00	<ul> <li>Outros:</li> <li>Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula</li> </ul>	0	0	0	0	0
3302 10 29 00	Outras	0	0	0	0	0
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:					
3501 10	– Caseínas	0	0	0	0	0
3501 90	- Outros:					
3501 90 90 00	Outros	0	0	0	0	0

0/1: NO(1)	D : ~			Taxa do direito	(%)	
Código NC (1)	Designação	2007	2008	2009	2010	2011 e segs
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:					
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:					
3505 10 10 00	Dextrina	0	0	0	0	0
	Outros amidos e féculas modificados:					
3505 10 90 00	Outros	0	0	0	0	0
3505 20	– Colas	0	0	0	0	0
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:					
3809 10	– À base de matérias amiláceas	0	0	0	0	0
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	0	0	0	0	0
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:					
3824 60	<ul> <li>Sorbitol, excepto da subposição 2905 44</li> </ul>	0	0	0	0	0

<sup>(</sup>¹) Tal como definido na Lei sobre a pauta aduaneira — Jornal Oficial n.º 23/03 da antiga República jugoslava da Macedónia; Decisão relativa à harmonização e alteração da pauta aduaneira — Jornal Oficial n.º 125/06 da antiga República jugoslava da Macedónia.»

#### ANEXO VII

#### «ANEXO III

# DIREITOS APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA COMUNIDADE (DIREITO NULO NO ÂMBITO DE CONTINGENTES PAUTAIS) (¹)

Código NC (¹)	Designação	Contingente anual isento de direitos
1517 10	Margarina, excepto a margarina líquida	100 toneladas
1704 90	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto as gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	265 toneladas
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	350 toneladas
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado	100 toneladas
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	430 toneladas
1905 31 1905 32	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes, wafles e wafers	330 toneladas
1905 90	Outros	150 toneladas
2101 11	Extractos, essências e concentrados	5 toneladas
2101 12	Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café	
2103 30 90	Mostarda preparada	200 toneladas
2105	Sorvetes, mesmo que contenham cacau	50 toneladas

<sup>(</sup>¹) Tal como definido na Lei sobre a pauta aduaneira — Jornal Oficial n.º 23/03 da antiga República jugoslava da Macedónia; Decisão relativa à harmonização e alteração da pauta aduaneira — Jornal Oficial n.º 125/06 da antiga República jugoslava da Macedónia.

## DIREITOS APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO NA ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA COMUNIDADE (DIREITO NULO NO ÂMBITO DE CONTINGENTES PAUTAIS) (¹)

Código NC (¹)	Designação	Quantidade anual (toneladas)	Direito aplicável dentro dos limites do contingente pautal (%)
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	150	12

<sup>(</sup>¹) Tal como definido na Lei sobre a pauta aduaneira — Jornal Oficial n.º 23/03 da antiga República jugoslava da Macedónia; Decisão relativa à harmonização e alteração da pauta aduaneira — Jornal Oficial n.º 125/06 da antiga República jugoslava da Macedónia.

<sup>(1)</sup> O direito aplicável às quantidades excedentárias é indicado no Anexo II.»

#### ANEXO VIII

«1. As importações na Comunidade dos produtos seguidamente indicados, originários da antiga República jugoslava da Macedónia, são objecto das concessões seguintes:

Código NC	Designação	Direito aplicável	Quantidades para o ano de 2007 (hl)	Ajustamentos anuais para 2008 (hl)	Disposições particulares
ex 2204 10	Vinhos espumantes de qualidade	Isenção	49 000	+ 6 000	(1)
ex 2204 21	Vinhos de uvas frescas				
ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	Isenção	350 000	- 6 000	(1)

<sup>(</sup>¹) A pedido de uma das partes contratantes, poderão ser realizadas consultas a fim de adaptar os contingentes, mediante a transferência das quantidades que superam 6 000 hl do contingente aplicável à posição ex 2204 29 para o contingente aplicável às posições ex 2204 10 e ex 2204 21.»

«3. As importações na antiga República jugoslava da Macedónia dos produtos seguidamente indicados, originários da Comunidade, são objecto das concessões seguintes:

Código NC	Designação	Direito aplicável	Quantidades para o ano de 2007 (hl)	Ajustamentos anuais para 2008 (hl)	Disposições particulares»
ex 2204 10	Vinhos espumantes de qualidade	Isenção	12 000	+ 300	
ex 2204 21	Vinhos de uvas frescas				

#### ANEXO IX

#### «PROTOCOLO N.º 4

RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS" E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PRESENTE ACORDO ENTRE A COMUNIDADE E A ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA

,			
IN	וח	$\boldsymbol{c}$	F

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º	Definições
------------	------------

#### TÍTULO II

#### DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"

Artigo 2.º	Requisitos gerais
Artigo 3.º	Acumulação na Comunidade
Artigo 4.º	Acumulação na antiga República jugoslava da Macedónia
Artigo 5.º	Produtos inteiramente obtidos
Artigo 6.º	Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes
Artigo 7.º	Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes
Artigo 8.º	Unidade de qualificação
Artigo 9.º	Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas
Artigo 10.º	Sortidos
Artigo 11.º	Elementos neutros

#### TÍTULO III

#### **REQUISITOS TERRITORIAIS**

Artigo 12.º	Princípio da territorialidade
Artigo 13.º	Transporte directo
Artigo 14.º	Exposições

#### TÍTULO IV

#### DRAUBAQUE OU ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

**Artigo 15.º** Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

#### TÍTULO V

#### PROVA DE ORIGEM

Artigo 16.º	Requisitos gerais
Artigo 17.º	Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1
Artigo 18.º	Emissão a posteriori do certificado de circulação EUR.1
Artigo 19.º	Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1
Artigo 20.º	Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem anterio

Artigo 21.º	Separação de contas
Artigo 22.º	Condições para efectuar uma declaração na factura
Artigo 23.º	Exportador autorizado
Artigo 24.º	Prazo de validade da prova de origem
Artigo 25.º	Apresentação da prova de origem
Artigo 26.º	Importação em remessas escalonadas
Artigo 27.º	Isenções da prova de origem
Artigo 28.º	Documentos comprovativos
Artigo 29.º	Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos
Artigo 30.º	Discrepâncias e erros formais
Artigo 31.º	Montantes expressos em euros

#### TÍTULO VI

#### MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 32.º	Assistência mútua
Artigo 33.º	Controlo da prova de origem
Artigo 34.º	Resolução de litígios
Artigo 35.º	Sanções
Artigo 36.º	Zonas francas

#### TÍTULO VII

#### **CEUTA E MELILHA**

Artigo 37.º	Aplicação do Protocolo
Artigo 38.º	Condições especiais

#### TÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 39.º Alterações ao Protocolo

#### LISTA DE ANEXOS

Anexo I:	Notas introdutórias à lista do Anexo II
Anexo II:	Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário
Anexo III:	Modelos de certificado de circulação EUR.1 e pedido de certificado de circulação EUR.1
Anexo IV:	Texto da declaração na factura
Anexo V:	Produtos excluídos da acumulação prevista nos artigos 3.° e 4.°

#### DECLARAÇÕES CONJUNTAS

Declaração conjunta relativa ao Principado de Andorra Declaração conjunta relativa à República de São Marinho

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

#### Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) "Fabricação", qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) "Matéria", qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação do produto;
- c) "Produto", o produto que está a ser fabricado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricação;
- d) "Mercadorias", simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) "Valor aduaneiro", o valor definido em conformidade com o acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- f) "Preço à saída da fábrica" é o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia, em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) "Valor das matérias" é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia;
- h) "Valor das matérias originárias", o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada mutatis mutandis;
- i) "Valor acrescentado", o preço à saída da fábrica, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados originários dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, ou, desconhecendo-se ou não se podendo estabelecer o valor aduaneiro, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia;
- j) "Capítulos" e "posições" são os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como "Sistema Harmonizado" ou "SH";
- k) "Classificado" refere-se à classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- "Remessa", os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;
- m) "Territórios", um termo que inclui as águas territoriais.

#### TÍTULO II

#### DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"

#### Artigo 2.º

#### Requisitos gerais

- 1. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados originários da Comunidade os seguintes produtos:
- a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5.°;
- b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º

- 2. Para efeitos da aplicação do presente acordo, são considerados originários da antiga República jugoslava da Macedónia os seguintes produtos:
- a) Os produtos inteiramente obtidos na antiga República jugoslava da Macedónia, na acepção do artigo 5.º;
- b) Os produtos obtidos na antiga República jugoslava da Macedónia, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na antiga República jugoslava da Macedónia a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º

#### Artigo 3.º

#### Acumulação na Comunidade

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, são considerados originários da Comunidade os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da antiga República jugoslava da Macedónia, da Comunidade ou de qualquer país ou território que participe no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia (¹) ou mediante a incorporação de matérias originárias da Turquia a que seja aplicável a Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995 (²), desde que as acções de complemento de fabrico ou de transformação realizadas na Comunidade sejam mais extensas do que as operações referidas no artigo 7.º Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.
- 2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países ou territórios referidos no n.º 1. Caso contrário, o produto obtido é considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.
- 3. Os produtos originários de um dos países ou territórios mencionados no n.º 1, que não sejam objecto de nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade, conservam a sua origem quando são exportados para um desses países ou territórios.
- 4. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar se:
- a) Se aplicar um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 entre os países ou territórios que participam na aquisição da qualidade de originário e o país de destino;
- b) As matérias e os produtos tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às do presente protocolo; e
- c) Tiverem sido publicados avisos no Jornal Oficial da União Europeia (série C) e na antiga República jugoslava da Macedónia de acordo com as formalidades próprias das partes, que indicam o preenchimento dos requisitos necessários para se aplicar a acumulação.

A acumulação prevista no presente artigo aplica-se a partir da data indicada no aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* (série C).

A Comunidade comunica à antiga República jugoslava da Macedónia, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem, relativamente aos outros países ou territórios mencionados no n.º 1.

Os produtos que constam do Anexo V são excluídos da acumulação prevista no presente artigo.

<sup>(</sup>¹) Tal como definido nas Conclusões do Conselho de Abril de 1997 e na Comunicação da Comissão de Maio de 1999 sobre o estabelecimento do Processo de Estabilização e de Associação com os países dos Balcãs Ocidentais.

<sup>(2)</sup> A Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, é aplicável aos produtos à excepção dos produtos agrícolas, tal como definidos no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia e à excepção dos produtos siderúrgicos tal como definidos no Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Turquia sobre o comércio de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

#### Artigo 4.º

#### Acumulação na antiga República jugoslava da Macedónia

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, são considerados originários da antiga República jugoslava da Macedónia os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da antiga República jugoslava da Macedónia ou de qualquer país ou território que participe no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia (¹) ou mediante a incorporação de matérias originárias da Turquia a que seja aplicável a Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995 (²), desde que as acções de complemento de fabrico ou de transformação realizadas na antiga República jugoslava da Macedónia sejam mais extensas do que as referidas no artigo 7.º Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.
- 2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na antiga República jugoslava da Macedónia não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só é considerado originário da antiga República jugoslava da Macedónia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países ou territórios referidos no n.º 1. Caso contrário, o produto obtido é considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na antiga República jugoslava da Macedónia.
- 3. Os produtos originários de um dos países ou territórios mencionados no n.º 1, que não sejam objecto de nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na antiga República jugoslava da Macedónia, conservam a sua origem quando são exportados para outro desses países ou territórios.
- 4. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar se:
- a) Se aplicar um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do GATT entre os países ou territórios que participam na aquisição da qualidade de originário e o país de destino;
- As matérias e os produtos tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às do presente protocolo; e
- c) Tiverem sido publicados avisos no *Jornal Oficial da União Europeia* (série C) e na antiga República jugoslava da Macedónia de acordo com as formalidades próprias das partes, que indicam o preenchimento dos requisitos necessários para se aplicar a acumulação.

A acumulação prevista no presente artigo aplica-se a partir da data indicada no aviso publicado no Jornal Oficial da União Europeia (série C).

A antiga República jugoslava da Macedónia comunica à Comunidade, por intermédio da Comissão Europeia, dados pormenorizados sobre os acordos, incluindo as datas de entrada em vigor e as respectivas regras de origem, relativamente aos outros países ou territórios mencionados no n.º 1.

Os produtos que constam do Anexo V são excluídos da acumulação prevista no presente artigo.

#### Artigo 5.º

#### Produtos inteiramente obtidos

- 1. Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia:
- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares e oceanos;
- b) Os produtos vegetais aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia pelos respectivos navios;

<sup>(</sup>¹) Tal como definido nas Conclusões do Conselho de Abril de 1997 e na Comunicação da Comissão de Maio de 1999 sobre o estabelecimento do Processo de Estabilização e de Associação com os países dos Balcãs Ocidentais.

<sup>2)</sup> A Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, é aplicável aos produtos à excepção dos produtos agrícolas, tal como definidos no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia e à excepção dos produtos siderúrgicos tal como definidos no Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Turquia sobre o comércio de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).
- 2. As expressões "respectivos navios" e "respectivos navios-fábrica", referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:
- a) Que estejam matriculados ou registados num Estado-Membro ou na antiga República jugoslava da Macedónia;
- b) Que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro ou da antiga República jugoslava da Macedónia;
- c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50 por cento, de nacionais de um Estado-Membro ou da antiga República jugoslava da Macedónia, ou de uma sociedade com sede num desses Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros desses conselhos sejam nacionais de um Estado-Membro ou da antiga República jugoslava da Macedónia e em que, além disso, no que respeita às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por esses Estados, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;
- d) Cujo comandante e oficiais sejam nacionais de um Estado-Membro ou da antiga República jugoslava da Macedónia; e
- e) Cuja tripulação seja composta, pelo menos, em 75 %, por nacionais dos Estados-Membros ou da antiga República jugoslava da Macedónia.

#### Artigo 6.º

#### Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do Anexo II.

As condições a que se refere o primeiro parágrafo indicam, para todos os produtos abrangidos pelo acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário, na medida em que preenche as condições enunciadas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não são tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

- 2. Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:
- a) O seu valor total não exceda 10 por cento do preço do produto à saída da fábrica;
- Não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. O disposto nos n. $^{os}$  1 e 2 é aplicável sob reserva do disposto no artigo  $7.^{o}$ 

#### Artigo 7.º

#### Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

- 1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:
- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;

- Fraccionamento e reunião de volumes;
- c) Lavagem e limpeza; extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- e) Operações simples de pintura e de polimento;
- f) Operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;
- g) Operações de adição de corantes ou de formação de açúcar em pedaços;
- h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;
- i) Operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares:
- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes; mistura de açúcar com qualquer outra matéria;
- n) Reunião simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);
- p) Abate de animais.
- 2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido devem ser consideradas como insuficientes na acepção do n.º 1.

#### Artigo 8.º

#### Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos é classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo aplicam-se a cada um dos produtos considerados individualmente.
- 2. Quando, em aplicação da regra geral n.º 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

#### Artigo 9.º

#### Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e que estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

#### Artigo 10.º

#### Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os produtos que o compõem forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários é considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 por cento do preço à saída da fábrica do sortido.

#### Artigo 11.º

#### Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes factores eventualmente utilizados na sua fabricação:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

#### TÍTULO III

#### **REQUISITOS TERRITORIAIS**

#### Artigo 12.º

#### Princípio da territorialidade

- 1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia, excepto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 3 do presente artigo.
- 2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia para outro país forem reimportadas, devem, excepto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
- a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e
- Não foram sujeitas a outras manipulações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.
- 3. A aquisição da qualidade de produto originário em conformidade com as condições estabelecidas no Título II não é afectada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia em matérias exportadas da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia e posteriormente reimportadas para esses territórios, desde que:
- a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia ou objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações enumeradas no artigo 7.º antes de serem exportadas; e
- b) Possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
  - i) as mercadorias reimportadas resultam de operações de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas, e
  - ii) o valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia pela aplicação do presente artigo não excede 10 por cento do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é requerida a qualidade de produto originário.
- 4. Para efeitos do n.º 3, as condições para a aquisição da qualidade de produto originário estabelecidas no Título II não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia. No entanto, quando uma regra da lista do Anexo II, que estabelece um valor máximo para todas as matérias não originárias incorporadas, se aplica na determinação da qualidade de originário do produto final, o valor total das matérias não originárias incorporadas no território da Parte em causa, tido conjuntamente com o valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia pela aplicação das disposições do presente artigo, não deve exceder a percentagem determinada.
- 5. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 3 e 4, entende-se por "valor acrescentado total", todos os custos incorridos fora da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia, incluindo o valor das matérias aí incorporadas.

- 6. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos produtos que não satisfazem as condições estabelecidas na lista do Anexo II ou que possam ser considerados ter sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes caso se apliquem os valores gerais fixados no n.º 2 do artigo 6.º
- 7. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não é aplicável aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
- 8. Quaisquer operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia abrangidas pelas disposições do presente artigo devem ser realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um regime semelhante.

#### Artigo 13.º

#### Transporte directo

1. O regime preferencial previsto no acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo as condições do presente protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia ou através de outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou de qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação em estado inalterado.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efectuar-se através de um território que não o da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia.

- 2. A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:
- a) Um título de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito, ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
  - i) uma descrição exacta dos produtos,
  - as datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados, e
  - iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou
- c) Na sua falta, quaisquer outros documentos probatórios.

#### Artigo 14.º

#### Exposições

- 1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país distinto dos referidos nos artigos 3.º e 4.º, e serem vendidos, após a exposição, para importação para a Comunidade ou a antiga República jugoslava da Macedónia, beneficiam, na importação, do disposto no Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
- a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
- O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia;
- Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição; e
- d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.
- 2. Deve ser emitida uma prova de origem, de acordo com o disposto no Título V, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.

3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

#### TÍTULO IV

## DRAUBAQUE OU ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

## Artigo 15.º

#### Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

- 1. As matérias não originárias, utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade, da antiga República jugoslava da Macedónia ou de um dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º, para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com as disposições do Título V, não são objecto, na Comunidade nem na antiga República jugoslava da Macedónia, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.
- 2. A proibição prevista no n.º 1 aplica-se a todas as medidas de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia às matérias utilizadas na fabricação, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, esse reembolso, dispensa do pagamento ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno.
- 3. O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos úteis comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para as matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.
- 4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens na acepção do n.º 2 do artigo 8.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas na acepção do artigo 9.º e aos sortidos na acepção do artigo 10.º, sempre que sejam não originários.
- 5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 só se aplica às matérias semelhantes às a que se aplica o acordo. Além disso, não obsta à aplicação de um regime de restituições à exportação no respeitante aos produtos agrícolas, aplicável quando da exportação em conformidade com as disposições do acordo.

## TÍTULO V

## PROVA DE ORIGEM

## Artigo 16.°

## Requisitos gerais

- 1. Os produtos originários da Comunidade, aquando da importação para a antiga República jugoslava da Macedónia, e os produtos originários da antiga República jugoslava da Macedónia, aquando da importação para a Comunidade, beneficiam das disposições do presente acordo mediante apresentação de:
- a) Um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo III; ou
- b) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 22.º, de uma declaração, a seguir designada por "declaração na factura", feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação; o texto da declaração na factura figura no Anexo IV.
- 2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 27.º, das disposições do acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos referidos no n.º 1.

#### Artigo 17.º

## Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.

- 2. Para esse efeito, o exportador ou o seu representante habilitado devem preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do Anexo III. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o presente acordo, em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.
- 3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.
- 4. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia emitem um certificado de circulação EUR.1 quando os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade, da antiga República jugoslava da Macedónia ou de um dos países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.
- 5. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem tomar todas as medidas necessárias para verificar a qualidade de produto originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Asseguram igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificam, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.
- 6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.
- 7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

#### Artigo 18.º

## Emissão a posteriori do certificado de circulação EUR.1

- 1. Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR.1 pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:
- Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;
   ou
- Se forem apresentadas às autoridades aduaneiras provas suficientes de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por razões de ordem técnica, não foi aceite para importação.
- 2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.
- 3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori*, depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.
- 4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem incluir a seguinte menção em inglês:

## "ISSUED RETROSPECTIVELY"

5. As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa "Observações" do certificado de circulação EUR.1.

## Artigo 19.º

#### Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

PT

2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção em inglês:

#### "DUPLICATE"

- As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa "Observações" da segunda via do certificado de circulação EUR.1.
- 4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

#### Artigo 20.º

## Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 é sempre possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outros locais situados na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia. O ou os certificados de circulação EUR.1 de substituição são emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

#### Artigo 21.º

#### Separação de contas

- 1. Quando se verifiquem custos ou dificuldades materiais consideráveis para manter existências separadas de matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito da "separação de contas" para a gestão dessas existências.
- 2. Esse método deve poder assegurar que, para um dado período de referência, o número de produtos obtidos que podem ser considerados "originários" é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.
- 3. As autoridades aduaneiras podem subordinar essa autorização a quaisquer condições que considerem adequadas.
- 4. O referido método é registado e aplicado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.
- 5. O beneficiário dessa simplificação pode, consoante o caso, emitir provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário apresenta um comprovativo de como são geridas as quantidades.
- 6. As autoridades aduaneiras controlam o uso dado à autorização, podendo retirá-la em qualquer momento se o beneficiário dela fizer um uso incorrecto sob qualquer forma, ou não preencher uma das outras condições definidas no presente protocolo.

## Artigo 22.º

## Condições para efectuar uma declaração na factura

- 1. A declaração na factura referida no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º pode ser efectuada:
- a) Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 23.º; ou
- Por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 EUR.
- 2. Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, da antiga República jugoslava da Macedónia ou de um dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º, e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.
- 3. O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

- 4. A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no Anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.
- 5. As declarações na factura devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 23.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.
- 6. A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador quando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

#### Artigo 23.º

## Exportador autorizado

- 1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir designado "exportador autorizado", que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do presente acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar a qualidade de originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.
- 2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.
- 3. As autoridades aduaneiras atribuem ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.
- 4. As autoridades aduaneiras controlam o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.
- 5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

## Artigo 24.º

## Prazo de validade da prova de origem

- 1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.
- 2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.
- 3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

## Artigo 25.º

## Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do acordo.

## Artigo 26.º

## Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, das Secções XVI e XVII ou das posições n.ºs 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, quando da importação da primeira remessa escalonada.

PT

## Isenções da prova de origem

- 1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente protocolo, quando não haja dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.
- 2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações de carácter ocasional que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.
- 3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 EUR no caso de pequenas remessas ou 1 200 EUR no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

#### Artigo 28.º

#### Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 22.º, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários da Comunidade, da antiga República jugoslava da Macedónia ou de um dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º e satisfazem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- Documentos comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas às matérias na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia, emitidos na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;
- d) Certificados de circulação EUR.1 ou declarações na factura, comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou na antiga República jugoslava da Macedónia, em conformidade com o presente protocolo, ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º, em conformidade com regras de origem idênticas às do presente protocolo.
- e) Documentos relativos às operações de complemento de fabrico ou às transformações efectuadas fora da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia por aplicação do artigo 12.º que comprovem que foram preenchidos os requisitos previstos nesse artigo.

## Artigo 29.º

## Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

- O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar durante pelo menos três anos os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º
- 2. O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar durante pelo menos três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 22.º
- 3. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar durante pelo menos três anos o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 17.º
- 4. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar durante pelo menos três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

PT

#### Artigo 30.º

## Discrepâncias e erros formais

- 1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
- 2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações nele prestadas.

## Artigo 31.º

#### Montantes expressos em euros

- 1. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 22.º e no n.º 3 do artigo 27.º, quando os produtos não estiverem facturados em euros, os montantes expressos nas moedas nacionais dos Estados-Membros da Comunidade, da antiga República jugoslava da Macedónia e dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º equivalentes aos montantes expressos em euros são fixados anualmente por cada um dos países em causa.
- 2. Uma remessa beneficia do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 22.º ou no n.º 3 do artigo 27.º com base na moeda em que é passada a factura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.
- 3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional são o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro. Os montantes são comunicados à Comissão Europeia até 15 de Outubro e aplicam-se a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia notifica aos países em causa os montantes correspondentes.
- 4. Um país pode arredondar por defeito ou por excesso o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5 %. Um país pode manter inalterado o contravalor, na sua moeda nacional, do montante expresso em euros, se da conversão desse montante resultar, quando do ajustamento anual previsto no n.º 3 e antes do arredondamento, um aumento inferior a 15 % do contravalor na moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado se da conversão resultar a sua diminuição.
- 5. Os montantes expressos em euros são revistos pelo Comité de Estabilização e de Associação a pedido da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Estabilização e de Associação considera a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

## TÍTULO VI

## MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### Artigo 32.º

#### Assistência mútua

- 1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade e da antiga República jugoslava da Macedónia comunicam à outra Parte, através da Comissão Europeia, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.
- 2. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, a Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia asseguram a assistência mútua, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1 ou das declarações na factura, e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

## Artigo 33.º

## Controlo da prova de origem

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuam-se por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

- 2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolvem o certificado de circulação EUR.1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.
- 3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.
- 4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concedem a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.
- 5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários da Comunidade, da antiga República jugoslava da Macedónia ou de um dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º e se preenchem os outros requisitos do presente protocolo.
- 6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusam o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

## Artigo 34.º

## Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 33.º que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente protocolo, os mesmos são submetidos ao Comité de Estabilização e de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

Artigo 35.º

#### Sanções

São aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

#### Artigo 36.º

#### Zonas francas

- 1. A Comunidade e a antiga República jugoslava da Macedónia tomam todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem, que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outros produtos nem sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.
- 2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da antiga República jugoslava da Macedónia, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado de circulação EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente protocolo.

TÍTULO VII

## **CEUTA E MELILHA**

Artigo 37.º

## Aplicação do Protocolo

1. O termo "Comunidade" referido no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.

- 2. Os produtos originários da antiga República jugoslava da Macedónia, quando importados para Ceuta ou Melilha, beneficiam, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A antiga República jugoslava da Macedónia concede às importações dos produtos abrangidos pelo acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da Comunidade.
- 3. Para efeitos da aplicação do n.º 2 relativo aos produtos originários de Ceuta e Melilha, o presente protocolo aplica-se mutatis mutandis sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 38.º

#### Artigo 38.º

#### Condições especiais

- 1. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo em conformidade com o artigo 13.º, consideram-se:
- 1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:
  - a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
  - b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
    - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º,

ou

- esses produtos sejam originários da antiga República jugoslava da Macedónia ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 7.º
- 2) Produtos originários da antiga República jugoslava da Macedónia:
  - a) Os produtos inteiramente obtidos na antiga República jugoslava da Macedónia;
  - b) Os produtos obtidos na antiga República jugoslava da Macedónia em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
    - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º, ou
    - esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 7.º
- 2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.
- 3. O exportador ou o seu representante habilitado apõem as menções "antiga República jugoslava da Macedónia" ou "Ceuta e Melilha" na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, a qualidade de originário deve ser indicada na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura.
- 4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

## TÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º

## Alterações ao Protocolo

O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir alterar as disposições do presente protocolo.

#### ANEXO I

#### NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DO ANEXO II

#### Nota 1:

A lista do Anexo II estabelece para todos os produtos as condições necessárias para que sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 6.º do Protocolo.

#### Nota 2:

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um "ex", isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente nas colunas 3 e 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra adjacente da coluna 3 ou 4.
- 2.4. Sempre que, para uma entrada nas primeiras duas colunas, for especificada uma regra tanto na coluna 3 como na coluna 4, o exportador pode optar por aplicar a regra indicada na coluna 3 ou a indicada na coluna 4. Se não for indicada uma regra de origem na coluna 4, é aplicada a regra que figura na coluna 3.

### Nota 3:

3.1. Aplica-se o disposto no artigo 6.º do Protocolo, no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente do facto de a referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica numa das partes contratantes.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição ex 7224.

Se estes esboços foram obtidos na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriram a qualidade de produtos originários por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica na Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na determinação do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.2. A regra constante da lista representa as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior da fabricação mas não num estádio posterior.
- 3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas "matérias de qualquer posição", podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

Todavia, as expressões "Fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição ..." ou "Fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição da do produto" significam que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, excepto as com a mesma designação do produto, tal como consta da coluna 2 da lista.

3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra. (Ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis.)

Por exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, embora não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estádio anterior de fabricação.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex Capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

3.6. Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

## Nota 4:

- 4.1. A expressão "fibras naturais" é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão "fibras naturais" abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão "fibras naturais" inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas" e "matérias destinadas à fabricação de papel", utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos Capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.
- 4.4. A expressão "fibras sintéticas ou artificiais descontínuas", utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

## Nota 5:

5.1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).

5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base: seda, lã, pêlos grosseiros, pêlos finos, pêlos de crina, algodão, matérias utilizadas no fabrico de papel e papel, linho. cânhamo, juta e outras fibras têxteis liberianas, sisal e outras fibras têxteis do género "Agave", cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais, filamentos sintéticos, filamentos artificiais. filamentos condutores eléctricos, fibras de polipropileno sintéticas descontínuas, fibras de poliéster sintéticas descontínuas, fibras de poliamida sintéticas descontínuas, fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas, fibras de poliimida sintéticas descontínuas, fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas, fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas, fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas, outras fibras sintéticas descontínuas, fibras de viscose artificiais descontínuas, outras fibras artificiais descontínuas, fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não, fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado

## outros produtos da posição 5605.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis), desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do fio.

produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica,

#### Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, podem ser utilizados o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só são considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos

Por exemplo:

Se os referidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não" a tolerância é de 20 % no que respeita a estes fios.
- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada "uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica", a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

#### Nota 6:

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé de página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos Capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos Capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

#### Nota 7:

- 7.1. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:
  - a) Destilação no vácuo;
  - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado";
  - c) Cracking;
  - d) Reforming;
  - e) Extracção por meio de solventes selectivos;

- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização.
- 7.2. Na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:
  - a) Destilação no vácuo;
  - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado";
  - c) Cracking;
  - d) Reforming;
  - e) Extracção por meio de solventes selectivos;
  - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
  - g) Polimerização;
  - h) Alquilação;
  - i) Isomerização;
  - j) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
  - Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;
  - Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
  - m) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;
  - Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência;
  - Apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluídos a vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de petróleo), desolificação por cristalização fraccionada.
- 7.3. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação, de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes, não conferem a origem.

## ANEXO II

# LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIASPARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do acordo.

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação a que confere a qualidade de p	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do Capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáti- cos	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas são inteira- mente obtidas	
ex Capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem ani- mal, não especificados nem compreendidos noutros capí- tulos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas são inteira- mente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, keflr e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	<ul> <li>Fabricação na qual:</li> <li>todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas,</li> <li>todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários,</li> <li>o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
ex Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem com- preendidos noutras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 5 utilizadas são inteira- mente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para orna- mentação	Fabricação na qual:  — todas as matérias do Capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
		o valor de todas as matérias     utilizadas não excede 50 % do     preço à saída da fábrica do     produto	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 7 utilizadas são inteira- mente obtidas	
Capítulo 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual:  — todas as frutas, incluídas as de casca rija, utilizadas são inteiramente obtidas e  — o valor de todas as matérias do	
		Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 9 utilizadas são inteira- mente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou des- cafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qual- quer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 10 utilizadas são intei- ramente obtidas	
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, excepto:	Fabricação na qual todos os produ- tos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714, ou os frutos utilizados são inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos em grão da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleagino- sos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forra- gens	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 12 utilizadas são intei- ramente obtidas	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:		
	Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados	
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 14	Matérias para entrançar; e outros produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 14 utilizadas são intei- ramente obtidas	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 e 1503:		
	Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506	
	- Outros	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503		
	Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação a que confere a qualidade de	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas são inteira- mente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimica- mente modificados:		
	– Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	<ul> <li>Fracções sólidas</li> </ul>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas são inteira- mente obtidas	
1507 a 1515	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:		
	<ul> <li>Óleos de soja, amendoim, palma, copra, palmiste ou de babaçu, tungue e óleo de oiticica, cera de mirica e cera do Japão, fracções de óleo de jojoba e óleos destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana</li> </ul>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	<ul> <li>Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba</li> </ul>	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	<ul> <li>Fabricação na qual:</li> <li>todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e</li> <li>todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513</li> </ul>	
1517	Margarina; misturas ou pre- parações alimentícias de gor- duras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentí- cios, e respectivas fracções, da posição 1516	<ul> <li>Fabricação na qual:</li> <li>todas as matérias dos Capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e</li> <li>todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513</li> </ul>	
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros inver- tebrados aquáticos	Fabricação:  — a partir de animais do Capítulo 1 e/ou  — na qual todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitaria; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimica- mente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utiliza- das não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
	Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação apl que confere a qualidade de pro	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	Outros açúcares, no     estado sólido, adicionados     de aromatizantes ou de     corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utiliza- das não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são originárias	
ex 1703	Melaços resultantes da extrac- ção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utiliza- das não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate	Fabricação:	
	branco), não contendo cacau	— a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	
		<ul> <li>em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utili- zadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação:	
		— a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	
		<ul> <li>em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utili- zadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenham cacau ou contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
	- Extractos de malte	Fabricação a partir de cereais do Capítulo 10	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação a que confere a qualidade de p	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outros	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:		
	<ul> <li>Contendo, em peso, até 20 % de peixes e crus- táceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos</li> </ul>	Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos	
	<ul> <li>Contendo, em peso, mais de 20 % de carne, miude- zas de carne, peixes, crus- táceos ou moluscos</li> </ul>	Fabricação na qual:  — todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e  — todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de fécu- las, flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhan- tes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto a fécula de batata da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1806,  — na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e o milho Zea indurata e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e	



Posição SH	Designação do produto		nação aplicável às matérias não originária: ade de produto originário
(1)	(2)	(3)	ou (4)
		em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilzadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto;	i-
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as mate rias do Capítulo 11	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hor- tícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas; excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizados devem ser inteiramente obtidos	u-
ex 2001	Inhames, batatas-doces e par- tes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, prepara- dos ou conservados em vina- gre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão d do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de fari- nhas, sêmolas ou flocos, pre- paradas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão d do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, frutas de casca rija, cascas de frutas e outras partes de plan- tas, conservados em açúcar (passados por calda, glacea- dos ou cristalizados)	Fabricação na qual o valor de tod as matérias do Capítulo 17 utiliza das não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	l-
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obti- dos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto e	da
		<ul> <li>em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 util- zadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	i-
ex 2008	Frutas de casca rija, sem adição de açúcar e álcool	Fabricação na qual o valor de tod as frutas de casca rija e todos os grãos de oleaginosas originários d posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados exceda 60 % do preço do produto à saída da fábri	las



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não or que confere a qualidade de produto originário	riginária
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	Outros, excepto frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congelados	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edul- corantes	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, de chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, de chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — na qual toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condi- mentos e temperos compos- tos; farinha de mostarda e mostarda preparada:		
	Preparações para molhos e molhos preparados; condi- mentos e temperos com- postos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada	
	Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicá que confere a qualidade de prod	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas prepa- rados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 22	Bebidas, bebidas espirituosas e vinagres; excepto:	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	
		em que todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto,  — em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto e  — em que todos os sumos de frutas utilizados (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) são originários	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e  — em que todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou em que, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e	
		<ul> <li>em que todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteira- mente obtidas ou em que, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utili- zada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %</li> </ul>	
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; ali- mentos preparados para ani- mais, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2301	Farinha de baleia; farinhas, pó e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeito- nas utilizadas devem ser inteira- mente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais	<ul> <li>Fabricação na qual:</li> <li>todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados são originários e</li> <li>todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</li> </ul>	
ex Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 24 utilizadas são intei- ramente obtidas	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação a que confere a qualidade de p	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desper- dícios de tabaco da posição 2401 são originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desper- dícios de tabaco da posição 2401 são originários	
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono puri- ficado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calci- nada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sintetizada)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, pode ser utili- zado o carbonato de magnésio natural (magnesite)	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação apl que confere a qualidade de pro	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betumi- nosas; ceras minerais, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (¹)  ou  Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betumino- sos	Destilação para destruição de materiais betuminosos	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (²)  ou  Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (²)  ou  Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

<sup>(</sup>¹) Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3. (²) Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2.

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplica que confere a qualidade de prod	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (¹)  ou  Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (²)	
		Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (²)	
		Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos <i>e cut backs</i> )	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (²)  ou  Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o	

<sup>(</sup>¹) Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2. (²) Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2805	"Mischmetall"	Fabricação, por tratamento electrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de pentahidrato tetraborato dissódico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2852	Compostos de mercúrio, de ácidos monacerboxílicos ací- clios saturados e seus anidri- dos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	Compostos de mercúrio, de éteres internos e seus deriva- dos halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	Compostos de mercúrio, de heterocíclicos, exclusiva- mente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	Compostos de mercúrio, de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química defi- nida ou não; outros compos- tos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade do	o aplicável às matérias não originárias e produto originário
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	Compostos de mercúrio, de ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	Outros compostos de mercúrio, de aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (¹)  ou  Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (¹)  ou  Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

 $<sup>\</sup>begin{tabular}{ll} (1) & Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3. \\ \end{tabular}$ 



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2915	Ácidos monacerboxílicos, acíclios saturados e seus ani- dridos, halogenetos, peróxi- dos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfo- nados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932	Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroáto- mo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química defi- nida ou não; outros compos- tos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2939	Concentrado de palha de dormideira ou papoula, con- tendo no mínimo 50 %, em peso, de alcalóides	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação a que confere a qualidade de p	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
m po di on pi fii vi to ni pi	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:		
	<ul> <li>Produtos constituídos por dois ou mais produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profi- lácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho</li> </ul>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros		
	Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
	<ul> <li>– Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos</li> </ul>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
	<ul> <li>Constituintes do sangue com exclusão dos soros, hemoglobina, globulinas sanguíneas e soroglobu- linas</li> </ul>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
	<ul><li> Hemoglobina, globulinas do sangue e soros- -globulinas</li></ul>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):		
	<ul> <li>Obtidos a partir de amikacina da posição 2941</li> </ul>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação:	
		<ul> <li>a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto e</li> <li>em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
ex 3006	Resíduos farmacêuticos indicados na alínea k) da nota 4 do presente capítulo	É mantida a origem do produto determinada na sua classificação inicial	
	Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorví- veis ou não:		
	– de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utiliza- das não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto (5)	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- de tecidos	Fabricação a partir de (7):  — fibras naturais  — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou  — matérias químicas ou pastas têxteis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	Equipamentos identificáveis para ostomia	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 31	Adubos (fertilizantes); excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, excepto:  — nitrato de sódio — cianamida cálcica — sulfato de potássio — sulfato de potássio de magnésio	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pig- mentos e outras matérias corantes; Tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (¹)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3205, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e prepa- rações cosméticas;	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro "grupo" (²) da presente posição. Todavia, podem ser utilizadas matérias do mesmo grupo do produto, desde que o seu valor global não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais e ceras preparadas, pomadas e cremes para calçado, encáusticos, velas, pavios, círios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; ceras para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (³)  ou  Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

<sup>(</sup>¹) Segundo a nota 3 do Capítulo 32, estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas noutra posição do Capítulo 32.

<sup>(</sup>²) Por "grupo" entende-se qualquer parte da designação da posição separada do resto por um ponto e vírgula.
(³) Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	o aplicável às matérias não originária e produto originário
(1)	(2)	(3) ou	(4)
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:  - Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de resíduos de parafina	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	<ul> <li>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de:</li> <li>Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516,</li> <li>Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823 e</li> <li>Matérias da posição 3404</li> <li>Todavia, estas matérias podem ser utilizadas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou féculas modificados; colas, colas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterifi- cados); colas à base de ami- dos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou fécu- las modificados:		
	– Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as maté- rias da posição 1108	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreen- didas noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamá- veis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 37	Artigos de fotografia e cine- matografia; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3701	Chapas e filmes planos, foto- gráficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográ- ficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibili- zados, não impressionados, mesmo em cartuchos:		
	Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografias a cores, em cartuchos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 e 3702. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 e 3702. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 ou 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3704	Chapas, filmes, papéis, car- tões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 a 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3801	<ul> <li>Grafite coloidal em sus- pensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbo- nadas para eléctrodos</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3803	Resina líquida "tall-oil" refi- nada	Refinação da resina líquida "tall-oil" em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refi- nação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo pro- cesso do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro nem indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação ap que confere a qualidade de p	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petró- leo ou de minerais betu- minosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3813	Preparações e cargas para extintores de incêndios; gra- nadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3814	Solventes e diluentes orgâni- cos compostos, não especifi- cados nem compreendidos em outras posições; prepara- ções concebidas para remo- ver tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	



		C1	
Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de	
3819	(2) Líquidos para travões (freios)	(3) ou Fabricação na qual o valor de todas	(4)
3017	hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para des- congelamento	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 3821	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microorganis- mos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diag- nóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresen- tados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; materiais de refe- rência certificados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3823	Ácidos gordos monocarboxí- licos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais		
	Ácidos gordos monocar- boxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	– Álcoois gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:		



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	o aplicável às matérias não originán e produto originário
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	<ul> <li>Os seguintes produtos desta posição:</li> <li>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais</li> </ul>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor d todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço d produto à saída da fábrica
	<ul> <li>– Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</li> </ul>		
	Sorbitol que não seja o sorbitol da posi- ção 2905		
	<ul> <li>Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcali- nos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais</li> </ul>		
	Permutadores de iões		
	<ul> <li>Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos</li> </ul>		
	<ul> <li> Óxidos de ferro alcalini- zados, para depuração de gases</li> </ul>		
	<ul> <li>– Águas e resíduos amoni- acais, provenientes da depuração do gás de iluminação</li> </ul>		
	<ul> <li>– Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</li> </ul>		
	<ul> <li>– Óleos de fusel e óleo de Dippel</li> </ul>		
	Misturas de sais com diferentes aniões		
	<ul> <li>Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil</li> </ul>		
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão das posições ex 3907 e 3912 cujas regras são definidas a seguir:		
	<ul> <li>Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor do polímero</li> </ul>	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto (¹)	
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto (¹)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3907	Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica (¹)	
	– Poliéster	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utiliza- das não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utili- zadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclu- são das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:		
	<ul> <li>Produtos planos, não tra- balhados apenas à superfí- cie ou apresentados em formas diferentes de rec- tângulos (mesmo quadra- dos); outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utiliza- das não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica

<sup>(1)</sup> No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outros:		
	<ul> <li>Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor do polímero</li> </ul>	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		<ul> <li>dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto (¹)</li> </ul>	
	Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto (¹)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3916 e ex 3917	Tubos e perfis para moldes	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		<ul> <li>dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 20 % do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	
ex 3920	- Folha ou película de ionomero	Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	Película de celulose rege- nerada, poliamidas ou polietileno	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do pro- duto	
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 mícrons (2)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

<sup>(</sup>¹) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.
(²) Consideram-se de elevada transparência as tiras cuja atenuação óptica — medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. factor de Haze ou de obscurecimento) — é inferior a 2 %.



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformaçã que confere a qualidade	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vul- canizada, em formas primá- rias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do pro- duto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; ban- das de rodagem amovíveis para pneumáticos e "flaps", de borracha:		
	Pneumáticos recauchutados ou protectores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4011 ou 4012	
ex 4017	Artigos de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	
ex Capítulo 41	Peles em bruto (excepto peles com pêlo) e couro; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4102	Peles de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos com lã	
4104 a 4106	Couros e peles, curtidos ou recurtidos, desprovidos de lã ou pêlos, mas sem outra pre-	Recurtimenta de couros e peles pré- -curtidas ou	
	paração ulterior, mesmo divididos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
4107, 4112 e 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as maté- rias das posições 4104 a 4113	
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couro e peles metalizados	Fabricação a partir de matérias classificadas nas posições 4104 a 4106 e 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro e de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 43	Peles com pêlo e respectivas obras; peles com pêlo, artifi- ciais, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade do	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reuni- das:		
	Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou completamente prepara- das, não reunidas	
	- Outros	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acaba- das, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acaba- das, não reunidas, da posição 4302	
ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão vegetal, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalbur- nada ou esquadriada	
ex 4407	Madeira serrada ou endirei- tada longitudinalmente, cor- tada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espes- sura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados ou compensados, de espessura não superior a 6 mm, unidas longitudinalmente, e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, polida ou unida pelas extremidades	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes:		
	Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes	
	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras, baguetes e cer- caduras	
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interio- res, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras, baguetes e cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dor- nas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho
ex 4418	<ul> <li>Obras de carpintaria para construções, de madeira</li> </ul>	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados (shingles e shakes)
	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras, baguetes e cer- caduras
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, excepto madeiras passadas à fieira da posição 4409
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501
Capítulo 46	Obras de espartaria, obras de esteireiro e de cesteiro; obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celu- lósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e apa- ras)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, excepto: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto
ex 4811	Papel, cartolina e cartão sim- plesmente pautados ou qua- driculados	Fabricação a partir de matérias para o fabrico de papel do Capítulo 47
4816	Papel-químico, papel autoco- piativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondiciona- dos em caixas	Fabricação a partir de matérias para o fabrico de papel do Capítulo 47
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustra- dos, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e seme- lhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de arti- gos para correspondência	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias para o fabrico de papel do Capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose	<ul> <li>Fabricação:</li> <li>— a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
ex 4820	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias para o fabrico de papel do Capítulo 47	
ex Capítulo 49	Artigos de livraria e produtos das artes gráficas; textos manuscritos ou dactilografa- dos, planos e plantas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guar- nições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as maté- rias da mesma posição das posi- ções 4909 ou 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar:		
	Calendários ditos "perpétuos" ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	
		— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as das posições 4909 ou 4911	
ex Capítulo 50	Seda; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-daseda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desper- dícios de seda	
ex 5004 a ex 5006	Fios de seda e fios de desper- dícios de seda	Fabricação a partir de (¹):	
		seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação,	
		<ul> <li>outras fibras naturais, não car- dadas nem penteadas nem pre- paradas de outro modo para fiação,</li> </ul>	
		— matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		— matérias destinadas ao fabrico do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desper- dícios de seda		
	Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (¹)	
	- Outros	Fabricação a partir de (¹):	
		— fios de cairo,	
		— fibras naturais,	
		fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,	
		matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		— papel	
		ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço	

 $<sup>\</sup>begin{tabular}{ll} (1) & As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória <math>n.^\circ~5. \end{tabular}$ 

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de	aplicável às matérias não originárias e produto originário
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5106 a 5110	Fios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina	Fabricação a partir de (¹):  — seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação,  — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação,  — matérias químicas ou pastas têxteis, ou  — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5111 a 5113	Tecidos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina:		
	Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (¹)	
	- Outros	Fabricação a partir de (¹):  — fios de cairo,  — fibras naturais,  — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,  — matérias químicas ou pastas têxteis, ou  — papel  ou  Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

 $<sup>\</sup>begin{tabular}{ll} (1) & As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória <math>n.^\circ$  5.

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação apl que confere a qualidade de pro	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 52	Algodão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5204 a 5207	Fios de algodão	Fabricação a partir de (¹):	
		<ul> <li>seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação,</li> </ul>	
		<ul> <li>fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação,</li> </ul>	
		matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		— matérias destinadas ao fabrico do papel	
5208 a 5212	Tecidos de algodão:		
	Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (¹)	
	- Outros	Fabricação a partir de (¹):	
		— fios de cairo,	
		— fibras naturais,	
		<ul> <li>fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transfor- madas de outro modo para fiação,</li> </ul>	
		— matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		— papel	
		ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço	

 $<sup>\</sup>begin{tabular}{ll} (1) & As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória <math>n.^\circ~5. \end{tabular}$ 

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel, excepto: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; e fios de papel	Fabricação a partir de (¹):	
		<ul> <li>seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação,</li> </ul>	
		<ul> <li>fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação,</li> </ul>	
		— matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		matérias destinadas ao fabrico do papel	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têx- teis vegetais; tecidos de fios de papel:		
	Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (¹)	
	- Outros	Fabricação a partir de (1):	
		— fios de cairo,	
		— fios de juta,	
		— fibras naturais,	
		<ul> <li>fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transfor- madas de outro modo para fiação,</li> </ul>	
		— matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		— papel	
		ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço	

 $<sup>\</sup>begin{tabular}{ll} (1) & As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória <math>n.^\circ$  5.

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação apl que confere a qualidade de pr	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
5401 a 5406	Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de (¹):  — seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação,  — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação,  — matérias químicas ou pastas	
		têxteis, ou  — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais		
	Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (¹)	
	- Outros	Fabricação a partir de (¹):	
		— fios de cairo,	
		— fibras naturais,	
		fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transfor- madas de outro modo para fiação,	
		matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		— papel	
		ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de (¹):  — seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação,	

 $<sup>\</sup>begin{tabular}{ll} (1) & As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória <math>n.^\circ~5. \end{tabular}$ 

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade do	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
		<ul> <li>fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação,</li> <li>matérias químicas ou pastas têxteis, ou</li> <li>matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas		
	Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (¹)	
	- Outros	Fabricação a partir de (¹):	
		— fios de cairo,	
		— fibras naturais,	
		<ul> <li>fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transfor- madas de outro modo para fiação,</li> </ul>	
		matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		— papel	
		ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 56	Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais;	Fabricação a partir de (¹):	
	fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria,	— fios de cairo,	
	excepto:	— fibras naturais,	
		— matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		<ul> <li>matérias destinadas ao fabrico do papel</li> </ul>	

 $<sup>\</sup>begin{tabular}{ll} (1) & As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória <math>n.^\circ$  5.

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação ap que confere a qualidade de pr	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		
	- Feltros agulhados	Fabricação a partir de (¹):	
		— fibras naturais ou	
		— matérias químicas ou pastas têxteis	
		Contudo:	
		<ul> <li>podem ser utilizados filamentos de polipropileno da posição 5402,</li> </ul>	
		<ul> <li>fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</li> </ul>	
		— cabos de filamentos de poli- propileno da posição 5501,	
		cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de (¹):	
		— fibras naturais,	
		fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína ou	
		— matérias químicas ou pastas têxteis	
5604	Fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:		
	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Fabrico a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têx- teis	
	- Outros	Fabricação a partir de (¹):	
		fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transfor- madas de outro modo para fiação	

 $<sup>\</sup>begin{tabular}{ll} (1) & As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória <math>n.^\circ~5. \end{tabular}$ 

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicá que confere a qualidade de produ	vel às matérias não originárias ato originário
(1)	(2)	(3) ou	(4)
		matérias químicas ou pastas     têxteis, ou      matérias destinadas ao fabrico     do papel	
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de (¹):  — fibras naturais,  — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,	
		matérias químicas ou pastas têxteis, ou      matérias destinadas ao fabrico do papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados "de cadeia" (chainette)	Fabricação a partir de (¹):  — fibras naturais,  — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,  — matérias químicas ou pastas têxteis, ou  — matérias destinadas ao fabrico	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:	do papel	
	- De feltros agulhados	Fabricação a partir de (¹):  — fibras naturais ou  — matérias químicas ou pastas têxteis  Contudo:  — podem ser utilizados filamentos de polipropileno da posição 5402,  — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou  — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501,	

 $<sup>\</sup>begin{tabular}{ll} (1) & As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória <math>n.^\circ$  5.

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplica que confere a qualidade de prod	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
		cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto  Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.	
	- De outros feltros	Fabricação a partir de (¹):	
		fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transfor- madas de outro modo para fiação ou	
		— matérias químicas ou pastas têxteis	
	- Outros	Fabricação a partir de (¹):	
		— fios de cairo ou de juta,	
		fios de filamentos sintéticos ou artificiais,	
		— fibras naturais ou	
		fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.	
		Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.	
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, excepto:		
	Combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (¹)	
	- Outros	Fabricação a partir de (¹):	
		— fibras naturais,	
		fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou	
		— matérias químicas ou pastas têxteis	
		ou	

 $<sup>\</sup>begin{tabular}{ll} (1) & As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória <math>n.^\circ~5. \end{tabular}$ 



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transfor que confere a qualid	mação aplic ade de proc	ável às matérias não originá luto originário
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		Estampagem acompanhada de, p menos, duas operações de prepar ção ou acabamento (tal como lav gem, branqueamento mercerizaçi termofixação, feltragem, calendra gem, operação de resistência de encolhimento, acabamento perm nente, deslustragem, impregnação reparação e extracção de nós), de que o valor dos tecidos não estar pados não exceda 47,5 % do pred à saída da fábrica do produto	ra- ra- ão, I- a- o, ssde n-	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i> , ponto cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão e do produto		
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saío da fábrica do produto	da	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios		
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de nylon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose:			
	- Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têx- teis	Fabricação a partir de fios		
	- Outros	Fabrico a partir de matéria quími ou de pastas têxteis	cas	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplic que confere a qualidade de proc	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios  ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimen- tos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios (¹)	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:		
	<ul> <li>Impregnados, revestidos, recobertos ou estratifica- dos com borracha, plás- tico ou outras matérias</li> </ul>	Fabricação a partir de fios	
	- Outros	Fabricação a partir de (¹):	
		— fios de cairo,	
		— fibras naturais,	
		fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou	
		— matérias químicas ou pastas têxteis	
		ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço	

 $<sup>\</sup>begin{tabular}{ll} (1) & As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória <math>n.^\circ~5. \end{tabular}$ 

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplic que confere a qualidade de prod	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:  - Tecidos de malha ou croché	Fabricação a partir de (¹):  — fibras naturais,  — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou  — matérias químicas ou pastas têxteis	
	<ul> <li>Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis</li> </ul>	Fabricação a partir de matérias químicas	
	- Outros	Fabricação a partir de fios	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabricação a partir de fios  ou  Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:		
	<ul> <li>Camisas de incandescência, impregnadas</li> </ul>	Fabricação a partir de tecidos tubulares	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:		
	<ul> <li>Discos e anéis para polir, com excepção dos de fel- tro, da posição 5911</li> </ul>	Fabricação a partir de fios ou de trapos ou retalhos da posição 6310	

 $<sup>\</sup>begin{tabular}{ll} (1) & As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória <math>n.^\circ$  5.

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originár que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
	- Tecidos, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urididura simples ou múltipla e/ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e/ou trama da posição 5911	Fabricação a partir de (¹):  — fios de cairo,  — das seguintes matérias:  — fios de politetrafluoroetileno (²)  — fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica,  — fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m-fenilenodiamina e ácido isoftálico,  — monofios de politetrafluoroetileno (²)  — fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenileno tereftalamida),  — fios de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos (²)  — monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4  — ciclo-hexane-dietanol e ácido isoftálico,  — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou  — matérias químicas ou pastas têxteis
	- Outros	Fabricação a partir de (¹):  — fios de cairo,  — fibras naturais,  — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou

<sup>(</sup>¹) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5. (²) A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
		— matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 60	Tecidos de malha ou croché	Fabricação a partir de (¹):  — fibras naturais,  — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou  — matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:  - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Fabricação a partir de fios (¹) (²)	
	- Outros	Fabricação a partir de (¹):  — fibras naturais,  — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou  — matérias químicas ou pastas têxteis	
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha: excepto:	Fabricação a partir de fios (¹) (²)	
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário, de uso feminino e para bebés e acessórios para bebés, bordados	Fabricação a partir de fios (²)  ou  Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (²)	

<sup>(</sup>¹) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5. (²) Cf. nota introdutória n.º 6.

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplic que confere a qualidade de proc	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster alumini- zado	Fabricação a partir de fios (¹) ou	
		Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (¹)	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e outros arte- factos semelhantes:		
	– Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (²) (¹)	
		ou	
		Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (¹)	
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (²) (¹)	
		ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
6217	Outros acessórios confeccio- nados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessó- rios, excepto da posi- ção 6212:		
	- Bordados	Fabricação a partir de fios (¹)	
		ou	
		Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (¹)	

<sup>(</sup>¹) Cf. nota introdutória n.º 6. (²) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicá que confere a qualidade de prod	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios (¹)  ou  Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (¹)	
	Entretelas para colarinhos e golas, cortadas	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de fios (¹)	
x Capítulo 63	Outros artefactos têxteis con- feccionados; sortidos; artefac- tos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarni- ção de interiores:		
	De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de (²):	
		— fibras naturais ou	
		— matérias químicas ou pastas têxteis	
	- Outros:		
	Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (¹) (³)	
		ou	
		Fabricação a partir de tecido não bordado (excepto de malha) cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Outros	Fabricação a partir de fios (¹) (³)	

<sup>(1)</sup> Cf. nota introdutória n.º 6.

 <sup>(2)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
 (3) Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver nota introdutória n.º 6

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
6305	Outros artigos têxteis confeccionados	Fabricação a partir de (¹):  — fibras naturais,  — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou  — matérias químicas ou pastas têxteis	
6306	Sacos, para embalagem ten- das; velas para embarcações, para pranchas ou para carros à vela; artigos para acampa- mento:		
	- De não tecidos	Fabricação a partir de (¹) (²):  — fibras naturais ou	
		— matérias químicas ou pastas têxteis	
	- Outros	Fabricação a partir de fios (¹) (²)	
6307	Outros artefactos confeccio- nados, incluindo os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes suas partes: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

<sup>(</sup>¹) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5. (²) Cf. nota introdutória n.º 6.

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 65	Freios e suas partes: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com ren- das, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos: coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis (¹)	
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e seme- lhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e respectivas obras; obras de cabelo obras de cabelo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconsti- tuída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com anti-reflexo	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	

<sup>(</sup>¹) Cf. nota introdutória n.º 6.

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação apli que confere a qualidade de pro	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emol- durado nem associado a outras matérias:		
	- Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dieléctrica fina, e de um grau de semicondutores em conformidade com as normas SEMII (¹)	Fabricação a partir de placas de vidro não recobertas (substratos) da posição 7006	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança consis- tindo em vidros temperados ou formados por folhas con- tracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embala- gem; boiões de vidro, para	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro	Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não corta- dos não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (excepto os das posições 7010 ou 7018)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	, ,	Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não corta- dos não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
		ou	
		Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

<sup>(</sup>¹) SEMII — Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated (Instituto de Equipamento e Materiais Semicondutores).



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação a que confere a qualidade de p	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de:	
		mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios não coloridos, cortados ou não, ou	
		— lã de vidro	
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultiva- das, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipre- ciosas, trabalhadas (sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:		
	– Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 7106, 7108 e 7110	
		ou	
		Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110	
		ou	
		Liga de metais preciosos das posi- ções 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
	– Semiacabados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semiacabados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
7117	Bijutaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
		ou	
		Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 72	Ferro e aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7207	Produtos semimanufactura- dos de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aço não ligados	Fabricação a partir de produtos semimanufacturados noutras ligas de aço da posição 7207	
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semiacabados, produtos laminados planos, fio- máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aço inoxidável	Fabricação a partir de produtos semimanufacturados noutras ligas de aço da posição 7218	
ex 7224, 7225 a 7228	Produtos semiacabados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de produtos semimanufacturados noutras ligas de aço da posição 7224	
ex Capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7301	Estacas-prancha	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade do	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (excepto ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que con- sistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarba- gem de pedaços de metal forjado cujo valor total não deve exce- der 35 % do preço do produto à saída da fábrica	
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; excepto:	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	
		<ul> <li>em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformaçã que confere a qualidade c	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:		
	- Cátodos e seus elementos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	Ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7404	Desperdícios e resíduos, de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
7405	Ligas-mãe de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras; excepto:	Fabricação:	
		a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto e	
		— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdí- cios, resíduos e sucata de níquel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; excepto:	Fabricação:	
		a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto e	
		<ul> <li>em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicá que confere a qualidade de produ	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação:  — a partir de matérias de qual-	
		quer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não	
		exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
		ou l	
		Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resí- duos ou sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, veda-	Fabricação:	
	ção, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	<ul> <li>a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio, e</li> </ul>	
		— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; excepto:	Fabricação:	
		a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	
		— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7801	Chumbo em formas brutas:		
	- Chumbo afinado	Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumbo	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicá que confere a qualidade de produ	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
7802	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; excepto:	Fabricação:	
		a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	
		— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Resíduos, desperdícios e sucata de zinco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; excepto:	Fabricação:	
		a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	
		— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho; outras obras de estanho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns; cera- mais (cermets); obras dessas matérias:		
	Outros metais comuns, trabalhados; obras dessas matérias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utili- zadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cute- laria e talheres, de metais comuns; e suas partes, de metais comuns, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica	
8207	Ferramentas intermutáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar) incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem para pedras	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para apare- lhos mecânicos	<ul> <li>Fabricação:</li> <li>— a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, pinças para açúcar e artefac- tos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex Capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
ex 8302	Guarnições, ferragens e arti- gos semelhantes, para edifí- cios, e fechos automáticos para portas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8306, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instru- mentos mecânicos, e suas partes, excepto:	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	da fábrica do produto  Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto (¹)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida".	<ul> <li>Fabricação:</li> <li>— a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posi- ção 8402, e aparelhos auxili- ares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição das posições 8403 ou 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica

<sup>(1)</sup> Regra aplicável até 31.12.2005.



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformaçã que confere a qualidade o	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8411	Turborreactores, turbopro- pulsores e outras turbinas a gás	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	Fabricação na qual o valor todas as matérias utilizada não exceda 25 % do preço produto à saída da fábrica
		— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8413	Bombas rotativas de desloca- mento positivo	Fabricação:	Fabricação na qual o valor todas as matérias utilizada
		a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto e	não exceda 25 % do preço produto à saída da fábrica
		em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação:	Fabricação na qual o valor todas as matérias utilizada
		a partir de matérias de qual- quer posição, com exclusão da do produto e	não exceda 25 % do preço produto à saída da fábrica
		— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	<ul> <li>Fabricação:</li> <li>a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto,</li> <li>em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8425 a 8428	Máquinas para elevação, movimentação, carga ou des- carga	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8429	"Bulldozers", "angledozers", niveladoras, raspotransportadoras ("scrapers"), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregado- ras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, auto- propulsores:  - Cilindros para pavimentar estradas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivela- mento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de mine- rais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com rolos ou cilindros compressores:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de maté- rias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acaba- mento de papel ou cartão	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		<ul> <li>dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		<ul> <li>dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	
ex 8443	Impressoras para máquinas de escritório (por exemplo, máquinas automáticas para processamento de dados, máquinas de tratamento de textos, etc.)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8444 a 8447	Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxilia- res para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8452	Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:		
	- Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor;	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço do produto à saída da fábrica	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	o aplicável às matérias não originárias le produto originário
(1)	(2)	(3) ou	(4)
		<ul> <li>o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não excede o valor das matérias originárias utilizadas e</li> <li>os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de "crochet" e o mecanismo de ziguezague utilizados são originários</li> </ul>	
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas- -ferramentas e partes e aces- sórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8482	Rolamentos	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		<ul> <li>em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8484	Juntas metaloplásticas e juntas semelhantes de revestimento metálico combinados com outras matérias ou de duas ou mais camadas de metal; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8486	<ul> <li>Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de quaisquer matérias, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por electro-erosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma</li> <li>Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais</li> <li>Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro</li> <li>Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos apa-</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	relhos das posições 8456, 8462 e 8464  - Aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotos- sensíveis revestidos suas partes e acessórios		
	<ul> <li>Moldes, por injecção ou por compressão</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — e em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
	- Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8428	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	<ul> <li>Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão, como aparelhos para gera- ção de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de subs- tratos fotossensíveis reves- tidos; suas partes e acessórios</li> </ul>	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto,  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e  — em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
x Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8504	Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8517	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), excepto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; ampli- ficadores eléctricos de audio- frequência: aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8519	Aparelhos de gravação ou de reprodução de som	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8523	<ul> <li>Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "car- tões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gra- vados, incluindo as matri- zes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	<ul> <li>Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gra- vados, incluindo as matri- zes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37</li> </ul>	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	Cartões de accionamento por aproximação e "car- tões inteligentes" com dois ou mais circuitos electró- nicos integrados	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		<ul> <li>dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
		ou	
		A função de difusão, na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor pela introdução selectiva de um dopante apropriado, mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º e 4.º	
	- "Cartões inteligentes" com um circuito electrónico integrado	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		— em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radioteleco- mando	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		<ul> <li>o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8528	<ul> <li>Monitores e projectores, que não incorporem apa- relho receptor de televisão dos tipos exclusiva ou principalmente destinados a sistemas automáticos de processamento de dados da posição 8471</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	<ul> <li>Outros monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens;</li> </ul>	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:		
	<ul> <li>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principal- mente destinadas aos apa- relhos de gravação ou de reprodução som e ima- gens (vídeo)</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	<ul> <li>Monitores e projectores, que não incorporem apa- relho receptor de televisão dos tipos exclusiva ou principalmente destinados a sistemas automáticos de processamento de dados da posição 8471</li> </ul>	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outros	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos para uma tensão superior a 1 000 V	originárias utilizadas  Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8536	<ul> <li>Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos, para uma tensão não superior a 1 000 V</li> </ul>	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas  - De plástico:	Fabricação na qual o valor de todas	
	De plástico:	as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	De cerâmica, ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	
	De cobre	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	
		em que o valor de todas as     matérias utilizadas não     exceda 50 % do preço à saída     da fábrica do produto	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	<ul> <li>Fabricação:</li> <li>— a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8542	Circuitos integrados e micro- conjuntos electrónicos		
	- Circuitos integrados monolíticos	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto  ou  A função de difusão, na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor pela introdução selectiva de um dopante apropriado, mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º e 4.º	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	<ul> <li>Partes eléctricas de máqui- nas e aparelhos, não espe- cificadas nem compreendidas em outras posições do presente capí- tulo</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outros	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo como condutores ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâm- padas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de car- vão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias- -férreas ou semelhantes e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecâ- nicos (incluídos os electrome- cânicos) de sinalização para vias de comunicação, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8608	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os elec- tromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	<ul> <li>Fabricação:</li> <li>a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 87	Veículos, excepto material circulante ferroviário ou eléctrico, suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeropor- tos, para transporte de mer- cadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferro- viárias; suas partes	<ul> <li>Fabricação:</li> <li>a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	<ul> <li>Fabricação:</li> <li>— a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxi- liar, mesmo com carro late- ral; carros laterais:		
	Com motor de pistão alternativo de cilindrada:		



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	Não superior a 50 cm <sup>3</sup>	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	Superior a 50 cm <sup>3</sup>	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as maté- rias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8715	Carrinhos e veículos seme- lhantes e suas partes para o transporte de crianças	<ul> <li>Fabricação:</li> <li>a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
8716	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopro- pulsores; suas partes	<ul> <li>Fabricação:</li> <li>— a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8804	Pára-quedas giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos e aterragem destes em porta-aviões; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, monta- dos, para instrumentos e apa- relhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformaçã que confere a qualidade d	o aplicável às matérias não originárias le produto originário
(1)	(2)	(3) ou	(4)
9004	Óculos de correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos, e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9006	Aparelhos fotográficos (excepto câmaras cinematogáficas); aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos de luz relâmpago (flash), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica e  — em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica  — e em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	o aplicável às matérias não originárias e produto originário
(1)	(2)	(3) ou	(4)
9011	Microscópios ópticos, inclu- indo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomi- crografia ou microprojecção	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		<ul> <li>o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	
		e em que o valor de todas as matérias não originárias utili- zadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	
ex 9014	Outros instrumentos e apare- lhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agri- mensura, nivelamento, foto- grametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros apare- lhos electromédicos, bem como os aparelhos para tes- tes visuais:		
	Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
	- Outros	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
		exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecâ- nicas de materiais (por exem- plo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto  Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade do	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:		
	- Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	Fabricação na qual:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas
		<ul> <li>o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e</li> </ul>	não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
		<ul> <li>o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	
9029	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instru- mentos e aparelhos para medida ou controlo de gran- dezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou con- trolo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capí- tulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9109	Mecanismos de aparelhos de controlo do tempo, comple- tos e montados	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de relojoaria	Fabricação na qual:  — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e  — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade d	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de apare- lhos semelhantes, e suas par- tes	<ul> <li>Fabricação:</li> <li>— a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>— em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios e suas partes  - De metais comuns, mesmo dourados ou pra-	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não	
	teados ou de metais folhe- ados ou chapeados de metais preciosos  - Outros	exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica  Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 92	Instrumentos de música; par- tes e acessórios destes instru- mentos e aparelhos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 93	Armas e munições; suas par- tes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originária que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3) ou	(4)	
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m²	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto  ou  Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
		<ul> <li>o valor dos tecidos não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto e</li> <li>todas as outras matérias utilizadas sejam já originárias e estejam classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403</li> </ul>		
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e aces- sórios, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe		
ex Capítulo 96	Obras diversas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		



Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação apli que confere a qualidade de pro	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
x 9601 e x 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias tra- balhadas da posição do produto	
x 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	<ul> <li>Fabricação:</li> <li>a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e</li> <li>em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto</li> </ul>	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas portapenas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto. Contudo, podem ser utilizados aparos e suas pontas da mesma posição da do produto	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, com tinta ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação:  — a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e  — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 9613	Isqueiros piezo	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos e seus fornilhos	Fabricação a partir de esboços	
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto	

# ANEXO III

# MODELO DO CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1 E RESPECTIVO PEDIDO

# Instruções para a impressão

- 1. O formato do formulário é de 210 × 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². Está revestido de uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
- 2. As autoridades competentes das partes contratantes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado EUR.1 deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado EUR.1 deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

# (¹) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar "a granel". (²) A preencher unicamente quando a regulamentação nacional do país ou território de exportação o exigir.

# CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

. Exportador (nome, morada completa, país)		El	J <b>R.1</b> N	.° <b>A</b>	000.000
		Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário			
			icado utilizad enciais entre		ocas
Destinatário (nome, morada comple (menção facultativa)	ta, país)	e (Indicar os países, grupos de países ou territórios			aíses ou territórios
	L	(maior		n causa)	dises od territorios
		dos q produ	ises ritório uais os itos são derados	de ter	nís, grupo e países ou rritório de estino
Informações relativas ao transport (menção facultativa)	e T	7. Observações			
8. Número de ordem; marcas e núme e natureza dos volumes (¹); design mercadorias			medida m³, etc	u outra a (I, :.)	10. <b>Facturas</b> (indicação facultativa)
11. <b>VISTO DA ALFÂNDEGA</b>		12. 🛭	ECLARAÇÃO	DO EX	PORTADOR
Declaração autenticada  Documento de exportação (²)  Modelo		a		as acir ondições	na designadas s requeridas para
País de emissão  Local e data  (Assinatura)	Carimbo	) 			:a)

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:	14. RESULTADO DO CONTROLO
	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (1):
	foi emitido pela estância aduaneira indicada e que as informações que contém são exactas.
Solicita-se o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado.	não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
(Local e data)	(Local e data)
(Carimbo)	Carimbo
(Assinatura)	(Assinatura)
	(¹) Marcar com um X a menção aplicável.

# **NOTAS**

- 1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim operada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país onde foi passado.
- Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente abaixo da última adição deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de forma a impossibilitar qualquer aditamento posterior.
- 3. As mercadorias serão designadas de acordo com os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

# PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

a: a	Exportador (nome, morada completa, país)	EUR.1 N.º	<b>A</b> 000.000
nencior		Consultar as notas do ve formu	
ectos ou m		Pedido de certificad nas trocas preferen	
de obje	Destinatário (nome, morada completa, país) (indicação facultativa)		е
o número c	(indicação facultativa)	(Indicar os países, gru	pos de países ou territórios causa)
Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar granel".		4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino
ercadorias ná	Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações	
(¹) Para as n granel".	Número de ordem; marcas e números; qual e natureza dos volumes (¹); designação das mercadorias		outra (indicação facultativa)

# **DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR**

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto, **DECLARO** que estas mercadorias satisfazem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo, INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias satisfizessem tais condições: ..... **JUNTO** os seguintes documentos justificativos (1): ..... COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas. **SOLICITO** a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas. (Local e data) ..... (Assinatura)

<sup>(1)</sup> Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas sem terem sido submetidas a qualquer transformação.

### ANEXO IV

# TEXTO DA DECLARAÇÃO NA FACTURA

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser prestada de acordo com as notas de pé de página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

### Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № ... (1)) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с ... (2) преференциален произход

### Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n.º ... (¹)) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... (²).

### Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ... (¹)) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ... (²).

### Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ... (¹)), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ... (²).

# Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungsnr. ... (1)) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ... (2) Ursprungswaren sind.

# Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolli kinnitus nr  $\dots$  ( $^1$ )) deklareerib, et need tooted on  $\dots$  ( $^2$ ) sooduspäritoluga, välja arvatud juhul, kui on selgelt näidatud teisiti.

# Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ'αριθ. ... (¹)) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ... (²).

# Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No  $\dots$  (1)) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of  $\dots$  (2) preferential origin.

<sup>(</sup>¹) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

<sup>(2)</sup> Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção "CM".

### Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n.º ... (¹)) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... (²).

### Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ... (1)), dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... (2).

### Versão letã

To produktu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas atļauja Nr. ... (¹)), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir preferenciāla izcelsme ... (²).

# Versão lituana

Šiame dokumente išvardytų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr. ... (¹)) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ... (²) preferencinės kilmės prekės.

### Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ... (¹)) kijelentem, hogy eltérő egyértelmű jelzés hiányában az áruk preferenciális ... (²) származásúak.

### Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ... (¹)) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod car li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' origini preferenzjali ... (²).

# Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ... (¹)), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn (²).

# Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ...  $(^1)$ ) deklaruje, że — z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone — produkty te mają ...  $(^2)$  preferencyjne pochodzenie.

# Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos abrangidos pelo presente documento (autorização aduaneira n.° ... (1)), declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial ... (2).

# Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document [autorizația vamală nr... (1)] declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ... (2).

<sup>(</sup>¹) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

<sup>(2)</sup> Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção "CM".

### Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia  $\dots$  (1)) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených majú tieto výrobky preferenčný pôvod v  $\dots$  (2).

### Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št. ... (1)) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ... (2) poreklo.

# Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ... (1)) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita (2).

### Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ... (1)) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung (2).

# Versão da antiga República jugoslava da Macedónia

ците што ги покрива овој документ (царинска дозвола бр $(^1)$ ) изјавува дека, освен ако е производи имаат преференцијално потекло $(^2)$ .	э тоа не е јасно
 	(3
(Local e data)	
(assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito de forma clara)	(*

<sup>(</sup>¹) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

<sup>(2)</sup> Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da mencão "CM".

<sup>(3)</sup> Estas informações podem ser omitidas se as informações constarem do próprio documento.

<sup>(4)</sup> Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

# ANEXO V

# PRODUTOS EXCLUÍDOS DA ACUMULAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 3.º E 4.º

Código NC	Designação
1704 90 99	Outros produtos de confeitaria sem cacau
1806 10 30	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau
1806 10 90	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
	<ul> <li>De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %</li> </ul>
	<ul> <li>De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %</li> </ul>
1806 20 95	<ul> <li>Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg</li> </ul>
	Outros
	Outros
1901 90 99	Extractos de malte, preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado numa base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições
	- Outros
	Outros (excepto extracto de malte)
	Outros
2101 12 98	Outras preparações à base de café
2101 20 98	Outras preparações à base de chá ou de mate
2106 90 59	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições  - Outras
	Outras
2106 90 98	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	- Outras (excepto concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturadas)
	Outras
	Outras
3302 10 29	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas
	Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:
	Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:
	De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol
	Outros:
	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula

# DECLARAÇÃO COMUM

# relativa ao Principado de Andorra

- 1. Os produtos originários do Principado de Andorra classificados nos Capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado serão aceites pela antiga República jugoslava da Macedónia como originários da Comunidade, na acepção do presente acordo.
- 2. Para efeitos da definição do carácter originário dos produtos a que se refere o n.º 1, é aplicável mutatis mutandis o Protocolo n.º 4.

# DECLARAÇÃO COMUM

# relativa à República de São Marinho

- 1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pela antiga República jugoslava da Macedónia como originários da Comunidade, na acepção do presente acordo.
- 2. Para efeitos da definição do carácter originário dos produtos a que se refere o n.º 1, é aplicável mutatis mutandis o Protocolo n.º 4.»